



**SUMÁRIO**

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Atos do Tribunal Pleno .....       | 1  |
| Atos da Presidência .....          | 57 |
| Composição Biênio 2025/2026 .....  | 60 |
| Conselheiros .....                 | 60 |
| Conselheiros Substitutos .....     | 60 |
| Ministério Público de Contas ..... | 60 |
| Administrativo .....               | 60 |

**ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**ERRATA**

Errata da Pauta da 450ª Sessão Ordinária que realizar-se-á no dia 05 de fevereiro de 2025.

PUBLICADA NO DOE Nº 1927/2025 DE 29/01/2025 – PÁG. 15

**ONDE SE LÊ:**

**REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO**

**Relatoria:** Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

263) PROCESSO Nº 009012/2022-TCE

**ASSUNTO:** Inspeção realizada no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço nº 051/2022, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana – SEMOB que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para serviços de requalificação de vias de Macapá com remendo superficial e profundo em cbuq para atender as necessidades do município de Macapá”

**INTERESSADO:** D B Participações Ltda.

**ADVOGADO:** Maycon Stevam Lemos Gurjão – OAB/AP nº 2.987

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana – SEMOB

**RESPONSÁVEL:** José Júnior Pinheiro Tenório – Pregoeiro

**LÊ-SE:**

**INSPEÇÃO**

**Relatoria:** Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

263) PROCESSO Nº 009012/2022-TCE

**ASSUNTO:** Inspeção

**INTERESSADO:** D B Participações Ltda.

**ADVOGADO:** Maycon Stevam Lemos Gurjão – OAB/AP nº 2.987

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana – SEMOB

**RESPONSÁVEL:** José Júnior Pinheiro Tenório – Pregoeiro

**DAMILTON BARBOSA SALOMÃO**  
Secretário-Geral

Extrato da Ata da 448ª Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2024.

Às nove horas e trinta minutos, no Município de Macapá, reuniu-se o Colegiado desta Corte de Contas, de forma presencial, sob a Presidência do Conselheiro Regildo Wanderley Salomão, estando presentes os Conselheiros Paulo Roberto de Oliveira Martins, Amiraldo da Silva Favacho, Michel Houat Harb, a Conselheira Substituta Terezinha de Jesus Brito Botelho e o Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares. Estava presente também, o Procurador-Geral de Contas, Antônio Clésio Cunha dos Santos. Foi registrada a ausência justificada da Conselheira Maria Elizabeth de Azevedo Picanço, do Conselheiro Reginaldo Parnow Ennes e da Conselheira Marília Brito Xavier Góes. Após constatar quórum legal para deliberações, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu à apreciação a Ata da 447ª Sessão Ordinária, consultando os Conselheiros presentes naquela Sessão, se haviam recebido cópias. Com a confirmação de todos e a dispensa da sua leitura, a Ata da 447ª Sessão Ordinária foi aprovada, por unanimidade, pelos presentes na Sessão anterior. EXPEDIENTE E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA. O Presidente da Sessão, Conselheiro, Regildo Wanderley Salomão, assim se pronunciou: “Em cumprimento ao art. 203, do Regimento Interno deste Tribunal coloco a palavra à disposição de Vossas Excelências para quem queira fazer uso dela”. Como não houve manifestação por parte dos membros, o Presidente assim se pronunciou: “Dando continuidade à dinâmica que vem sendo adotada, solicito ao Secretário-Geral realizar a leitura dos itens referentes aos processos de Atos de Admissão de Pessoal, Atos Concessivos de Aposentadoria, Atos Concessivos de Transferência para Reserva Remunerada e Atos Concessivos de Reforma das relatorias da Conselheira Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, que está sendo substituída pela Conselheira Substituta Terezinha de Jesus Brito Botelho, do Conselheiro Paulo Roberto Martins, do Conselheiro Michel Houat Harb, Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho, da Conselheira Marília Góes, que está sendo substituída pelo Conselheiro Substituto Pedro Aurélio Penha Tavares. Em seguida, o Procurador-Geral de Contas, Dr. Antônio Clésio Cunha dos Santos, emite o



Parecer e, posteriormente, cada Conselheiro apresenta seu Voto. Se algum Conselheiro quiser destacar determinado Processo, a gente separa do bloco e abre a discussão". Em seguida, o Presidente solicitou ao Secretário-Geral que fizesse a leitura da Pauta. PAUTA DE APRECIÇÃO/HOMOLOGAÇÃO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Relatoria: Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO, sendo substituída pela Conselheira Terezinha Brito de Jesus Botelho. Item 01) Processo nº 000252/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Gleison Marcos Borges Lopes. Item 02) Processo nº 000354/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Mayara Campos Ramos. Item 03) Processo nº 000378/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Mirliandra Gomes Tomaz. Item 04) Processo nº 000379/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: José Castilho Guedes Feio. Item 05) Processo nº 000394/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Alessandro Alberto Macedo de Souza. Item 06) Processo nº 000395/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: José Renato Silva Costa. Item 07) Processo nº 000396/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Alex André Coutinho Maia. Item 08) Processo nº 000482/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Regina da Silva Vasconcelos. Item 09) Processo nº 000492/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Amaury Barros Silva. Item 10) Processo nº 000765/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ayuri Mayra Jucá Meguro. Item 11) Processo nº 000997/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Marilda Furtado de Melo. Item 12) Processo nº 001569/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Daiana Tavares

Chaves. Item 13) Processo nº 001623/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dayane Emanuelle Farias Favacho Colares. Item 14) Processo nº 001625/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dayanne Almeida Aranha. Item 15) Processo nº 001627/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Débora dos Santos Lisboa. Item 16) Processo nº 001696/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Thaís Reátegui Góes. Item 17) Processo nº 002310/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Geane Coelho Guedes. Item 18) Processo nº 002360/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Gerlane Pereira Lima. Item 19) Processo nº 002437/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Eline Neves Valente. Item 20) Processo nº 002441/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elis Márcia da Silva Nascimento. Item 21) Processo nº 002448/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elisangela Pereira da Silva. Item 22) Processo nº 002453/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elizabete Alves dos Passos. Item 23) Processo nº 002454/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elizabeth dos Santos Almeida. Item 24) Processo nº 002455/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elizabeth Matos Amaral Medeiros. Item 25) Processo nº 002474/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ivanilda da Silva Cavalcante. Item 26) Processo nº 002475/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ivanei Batista Moreira. Item 27) Processo nº 002476/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de



Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ivone Ferreira de Souza. Item 28) Processo nº 002478/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ildvone Gomes Sousa. Item 29) Processo nº 002604/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Greyce Kelly Rosa Santos. Item 30) Processo nº 002607/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Gustavo da Silva Rabelo. Item 31) Processo nº 002637/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Jeferson William da Costa Araújo. Item 32) Processo nº 002698/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: João Carlos dos Santos Medeiros. Item 33) Processo nº 002703/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: João Nelson Nascimento Silva Junior. Item 34) Processo nº 002784/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Ione Maiara Macedo Batista. Item 35) Processo nº 002787/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Iraelson Gonçalves Soares. Item 36) Processo nº 002798/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Isadora Caxias de França. Item 37) Processo nº 002865/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Leiliane Caroline Santos da Silva. Item 38) Processo nº 002868/2018-TCE. ASSUNTO: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Lena Letícia Sá Furtado. Item 39) Processo nº 002871/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Lena Rúbia Cavalcante Monte. Item 40) Processo nº 002872/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Leonardo Espíndola do Nascimento. Item 41) Processo nº 003007/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada:

Lucélia Gama da Silva. Item 42) Processo nº 003047/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Kellcy Anne Oliveira da Cunha. Item 43) Processo nº 003112/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Luiza Markcileide de Souza Monteiro. Item 44) Processo nº 003150/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Laide Silva de Almeida. Relatoria: Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. Item 45) Processo nº 005892/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Eliel da Silva Oliveira. Item 46) Processo nº 005894/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Eloisa da Silva Carmo. Item 47) Processo nº 005897/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Elomita Silva Brito. Item 48) Processo nº 006011/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Wilham Aguiar Azevedo. Item 49) Processo nº 006013/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: William Anderson dos Reis Pereira. Item 50) Processo nº 006991/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Renata Melo de Souza Menezes. Item 51) Processo nº 006992/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Renata Silva dos Anjos. Item 52) Processo nº 006995/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Ricardo Patrick Monteiro Silva. Item 53) Processo nº 006997/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Ricardo Ruzicka Pereira. Item 54) Processo nº 007004/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Adrian Coelho Leite. Item 55) Processo nº 007034/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Ronario Figueiredo Ferreira Junior. Item 56) Processo nº



007042/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Roniello Freitas Barbosa. Item 57) Processo nº 007043/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rosinaldo Francisco Costa Holanda. Item 58) Processo nº 007044/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rubens Belnimeque de Souza. Item 59) Processo nº 007782/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Jefferson Josué Pereira de Almeida. Item 60) Processo nº 007789/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Josimara Teixeira Sanches. Item 61) Processo nº 007995/2018-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Eduardo Seabra da Costa Junior. Relatoria: Cons. MICHEL HOUAT HARB. Item 62) Processo nº 007039/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Dayse Patrícia Castro Marinho. Item 63) Processo nº 007044/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Robson da Costa Silva. Item 64) Processo nº 007050/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Robson Pablo Souza Oliveira. Item 65) Processo nº 007066/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Rogaciano de Sousa Farias. Item 66) Processo nº 007089/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Luciane Ferreira Nogueira. Item 67) Processo nº 007622/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Jeane dos Remédios Moraes de Oliveira. Item 68) Processo nº 007626/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Joelson Souza Silva. Item 69) Processo nº 007628/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Joenica Reis dos Anjos. Item 70) Processo nº 007634/2024-TCE. Assunto: Ato de

Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessada: Jordelane Ribeiro de Jesus. Item 71) Processo nº 007648/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: José Raimundo Dias Matos. Item 72) Processo nº 007711/2024-TCE. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal. Procedência: Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Interessado: Maia Tavares da Silva. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. Relatoria: Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. Item 73) Processo nº 006447/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Elaine Sampaio Pontes. Item 74) Processo nº 000795/2022-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Osmarina dos Santos Silva. Item 75) Processo nº 000998/2022-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Marlene Galeno Rodrigues. Item 76) Processo nº 008947/2022-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Arivaldo Espírito Santo de Oliveira. Relatoria: Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. Item 77) Processo nº 006642/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Ana Paula do Carmo Ramos. Item 78) Processo nº 006643/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Abmael Gonçalves de Araújo. Item 79) Processo nº 006656/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Aristeu da Silva Gemaque. Item 80) Processo nº 006956/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Rosilene Cleuma Silva de Souza. Item 81) Processo nº 010482/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Valtermira Corrêa Ferreira de Oliveira. Item 82) Processo nº 010484/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Lindinalva Rodrigues de Sousa. Relatoria: Cons. Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES em substituição a Cons. MARILIA BRITO XAVIER GÓES. Item 83) Processo nº 005968/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Instituto de Previdência do Município de Santana –SANPREV.



Interessada: Graça Maria Martel. Item 84) Processo nº 009239/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Eunice Neves Câmara. Item 85) Processo nº 009299/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Clodonilda Fonseca Macedo. Item 86) Processo nº 009330/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Lourdemar de Melo Maciel. Item 87) Processo nº 010852/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Ivania Lêna Modesto Tavares. Item 88) Processo nº 011377/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Aposentadoria. Procedência: Macapá Previdência – MACAPAPREV. Interessada: Celina Matos Cardoso. ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Relatoria: Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. Item 89) Processo nº 009455/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Luis Daniel de Araújo Lobo. Item 90) Processo nº 009458/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Mardey Vargas Carneiro. Item 91) Processo nº 010143/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Almir Sales Rodrigues. Item 92) Processo nº 010145/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Resylla Souza Salgado. Item 93) Processo nº 010147/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Adonias Alexandre de Lima. Item 94) Processo nº 010748/2019-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Gerson Almeida de Arruda. Item 95) Processo nº 000347/2020-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: João Daniel de Souza Pretzel. Item 96) Processo nº 000594/2020-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Lori Garcias Chaves Nascimento. Item 97) Processo nº 001475/2020-TCE. Assunto: Ato de

Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Claudio dos Santos Conceição de Moura. Item 98) Processo nº 001852/2020-TCE. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Miguel Bahia Pantoja. ATO CONCESSIVO DE REFORMA. Relatoria: Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. Item 99) Processo nº 010529/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Reforma. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessada: Josiane Cristina Correa Nobre. Item 100) Processo nº 011957/2018-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Reforma. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Clair Mira Coêlho. Item 101) Processo nº 003829/2019-TCE. Assunto: Ato Concessivo de Reforma. Procedência: Amapá Previdência – AMPREV. Interessado: Jofre da Costa Vasconcelos. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, registrar os Atos de Admissões em favor de: Gleison Marcos Borges Lopes, Mayara Campos Ramos, Mirlissandra Gomes Tomaz, José Castilho Guedes Feio, Alessandro Alberto Macedo de Souza, José Renato Silva Costa, Alex André Coutinho Maia, Regina da Silva Vasconcelos, Amaury Barros Silva, Ayuri Mayra Jucá Meguro, Marilda Furtado de Melo, Daiana Tavares Chaves, Dayane Emanuelle Farias Favacho Colares, Débora dos Santos Lisboa, Thaís Reátegui Góes, Geane Coelho Guedes, Gerlane Pereira Lima, Eline Neves Valente, Elis Márcia da Silva Nascimento, Elisangela Pereira da Silva, Elizabete Alves dos Passos, Elizabeth dos Santos Almeida, Elizabeth Matos Amaral Medeiros, Ivanilda da Silva Cavalcante, Ivaneí Batista Moreira, Ivone Ferreira de Souza, Ildvone Gomes Sousa, Greyce Kelly Rosa Santos, Gustavo da Silva Rabelo, Jeferson William da Costa Araújo, João Carlos dos Santos Medeiros, João Nelson Nascimento Silva Junior, Ione Maiara Macedo Batista, Israelson Gonçalves Soares, Isadora Caxias de França, Leiliane Caroline Santos da Silva, Lena Letícia Sá Furtado, Lena Rúbia Cavalcante Monte, Leonardo Espíndola do Nascimento, Lucélia Gama da Silva, Kellcy Anne Oliveira da Cunha, Luiza Markcileide de Souza Monteiro, Laide Silva de Almeida, Eliel da Silva Oliveira, Eloisa da Silva Carmo, Elomita Silva Brito, Wilham Aguiar Azevedo, William Anderson dos Reis Pereira, Renata Melo de Souza Menezes, Renata Silva dos Anjos, Ricardo Patrick Monteiro Silva, Ricardo Ruzicka Pereira, Adrian Coelho Leite, Ronario Figueiredo Ferreira Junior, Ronieldo Freitas Barbosa, Rosinaldo Francisco Costa Holanda, Rubens Belnimeque de Souza, Jefferson Josué Pereira de Almeida, Josimara Teixeira Sanches, Eduardo Seabra



da Costa Junior, Dayse Patrícia Castro Marinho, Robson da Costa Silva, Robson Pablo Souza Oliveira, Rogaciano de Sousa Farias, Luciane Ferreira Nogueira, Jeane dos Remédios Morais de Oliveira, Joelson Souza Silva, Joenica Reis dos Anjos, Jordelane Ribeiro de Jesus, José Raimundo Dias Matos e Maia Tavares da Silva. Decidido por unanimidade, registrar os Atos Concessivos de Aposentadoria em favor de: Elaine Sampaio Pontes, Osmarina dos Santos Silva, Marlene Galeno Rodrigues, Arivaldo Espírito Santo de Oliveira, Ana Paula do Carmo Ramos, Abmael Gonçalves de Araújo, Aristeu da Silva Gemaque, Rosilene Cleuma Silva de Souza, Valtermira Corrêa Ferreira de Oliveira, Lindinalva Rodrigues de Sousa, Graça Maria Martel, Eunice Neves Câmara, Clodonilda Fonseca Macedo, Lourdemar de Melo Maciel, Ivania Lêna Modesto Tavares e Celina Matos Cardoso. Foi decidido, por unanimidade, registrar os Atos de Transferência para Reserva Remunerada em favor de: Luis Daniel de Araújo Lobo, Mardey Vargas Carneiro, Almir Sales Rodrigues, Resylla Souza Salgado, Adonias Alexandre de Lima, Gerson Almeida de Arruda, João Daniel de Souza Pretzel, Lori Garcias Chaves Nascimento, Claudio dos Santos Conceição de Moura e Miguel Bahia Pantoja. Foi decidido, por unanimidade, registrar os Atos Concessivos de Reforma em favor de: Josiane Cristina Correa Nobre, Clair Mira Coelho e Jofre da Costa Vasconcelos. **PAUTA DE JULGAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Relatoria: Cons. AMIRALDO DA SILVA FAVACHO. Item 102) Processo nº 005632/2022-TCE. Assunto: Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amapá, referente ao exercício financeiro de 2021. Procedência: Defensoria Pública do Estado do Amapá. Responsável: Sr. Diogo Brito Grunho. Decisão do Plenário: Julgada, por unanimidade, como Regulares com Ressalva as Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Brito Grunho, com quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 41, II, da LO/TCE/AP; Dar ciência desta decisão ao responsável e à Unidade Gestora. Item 103) Processo nº 007406/2022-TCE. Assunto: Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá – IAPEN, referente ao exercício financeiro de 2021. Procedência: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá – IAPEN. Responsável: Sr. Lucivaldo Monteiro da Costa. Decisão do Plenário: Julgada por unanimidade, como Regulares com Ressalva as Contas de Gestão do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN, exercício 2021, sob

a responsabilidade do Sr. Lucivaldo Monteiro da Costa, com quitação plena ao responsável, nos termos do art. 41, II da LO/TCE/AP; Dar ciência desta decisão ao responsável e à Unidade Gestora; Recomendo ao Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN: Implementar medidas para instituir a unidade de Controle Interno, a fim de viabilizar o acompanhamento quanto à conformidade dos atos de gestão, o gerenciamento de riscos, e, ainda subsidiar a tomada de decisões e atender as exigências do Controle Externo; Adotar mecanismos que possibilitem o aprimoramento da política de acessibilidade nas dependências da instituição, com o objetivo de atender aos padrões estabelecidos pela Lei n. 10.098/2000. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.** Relatoria: Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. Item 104) Processo nº 005947/2012-TCE. Assunto: Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação-SEED, para analisar o Programa Dinheiro Direto nas Escolas Estaduais – PDDEE, desde sua criação, presumidamente em 2008, identificando os responsáveis pela criação e gestão, quantificando os danos apurados. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 485 do CPC c/c com o art. 15 do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 304 da Regimento Interno desta Corte, uma vez configurada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Acatando integralmente as determinações propostas pelo Controle Externo já constantes do Relatório, devendo a Secretaria de Estado de Educação comprovar o seu efetivo cumprimento a esta Corte de Contas em até 120 (cento e vinte dias), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 85, inciso IV da LC 010/95. Entendendo também, extremamente necessário DETERMINAR, sob pena de multa, que a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as seguintes medidas: 1) Caso sejam identificados indícios de prejuízo ao erário decorrentes da execução inadequada dos recursos públicos pelas Unidades Executoras (UEX) ou em situações de não prestação de contas, seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa TCE/AP 01/2018; 2) Promova a reestruturação do Núcleo de Prestação de Contas – NUPREC, com vistas a aumentar sua capacidade técnica e operacional, a fim de garantir a análise eficiente e tempestiva das prestações de contas das escolas beneficiárias. Para isso, recomenda-se: a) Ampliar a equipe do NUPREC,



com a contratação ou redistribuição de servidores qualificados para lidar com o volume de prestações de contas; b) Promover a capacitação contínua dos servidores, assegurando que estejam atualizados quanto às normas vigentes e às boas práticas de controle financeiro e auditoria. 3) Adote sistemas informatizados de gestão e controle financeiro que permitam o acompanhamento da execução dos recursos públicos pelas Unidades Executoras (UEX) nas escolas. Esses sistemas devem: a) Integrar informações sobre os repasses, despesas e prestação de contas, facilitando o monitoramento pela SEED e pelo Tribunal de Contas; b) Proporcionar alertas automáticos para o cumprimento de prazos de prestação de contas, bem como gerar relatórios periódicos para facilitar a análise do NUPREC. 4) Que intensifique as ações de orientação e supervisão das Unidades Executoras (UEX) das escolas, com vistas a padronizar os procedimentos de controle interno e prestação de contas. Nesse sentido, sugere-se: a) Elaborar manuais práticos e orientações detalhadas sobre o processo de prestação de contas, facilitando o entendimento e a execução pelos gestores escolares; b) Implementar treinamentos regulares para as Unidades Executoras – UEX, abordando o correto uso dos recursos e a prestação de contas, além da responsabilização pelos gestores em caso de inadimplência ou irregularidade. No prazo fixado, deve a Secretaria de Estado da Educação – SEED apresentar neste Tribunal a comprovação do cumprimento das medidas aqui determinadas.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Relatoria: Cons. Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES em substituição a Cons. MARILIA BRITO XAVIER GÓES. Item 105) Processo nº 002571/2023-TCE. Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 062/2023-TCE/AP, proferido na 424ª Sessão Ordinária, realizada em 19/7/2023. Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tartarugalzinho. Responsável: Sr. Felipe Cezar Fernandes Rezende. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ilegitimidade ativa, em razão de incongruência em face do artigo 135, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, com a consequente manutenção do Acórdão 62/2023-TCE/AP. Sejam notificados os interessados e publicado o Acórdão. **NÃO ENVIO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO – RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 133/2005-TCE/AP.** Relatoria: Cons. Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES em substituição a Cons. MARILIA BRITO XAVIER GÓES. Item 106) Processo nº 002282/2024-TCE. Assunto: Não

envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Município de Calçoene, referente ao 6º bimestre do exercício de 2023. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calçoene. Responsável: Sr. Reinaldo Santos Barros – Ex-Prefeito do Município de Calçoene, e Sr. Antônio Sousa Pinto – Prefeito Municipal de Calçoene. Foi concedida vistas do Processo ao Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho, nos termos do art. 210, do Regimento Interno do TCE/AP. Não houve antecipação de Voto por parte dos demais Conselheiros. Relatoria: Cons. Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES em substituição a Cons. MARILIA BRITO XAVIER GÓES. Voto em Bloco: item 107, 109 a 112. Item 107) Processo nº 006721/2024-TCE. Assunto: Não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Município de Pracuúba, referente ao 2º bimestre do exercício de 2024. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pracuúba. Responsável: Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça Júnior – Prefeito Municipal de Pracuúba. Item 109) Processo nº 004527/2021-TCE – Eletrônico. Assunto: Envio Intempestivo do Relatório de Gestão, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cutias, referente ao exercício de 2020. Responsável: Sra. Alana Patrícia Pereira da Silva. Item 110) Processo nº 007432/2022-TCE – Eletrônico. Assunto: Envio Intempestivo do Relatório de Gestão, da Câmara Municipal de Porto Grande, referente ao exercício de 2021. Responsável: Sr. Narson da Silva Santos. Item 111) Processo nº 010909/2023-TCE – Eletrônico. Assunto: Envio Intempestivo do Relatório de Gestão, da Secretaria Municipal de Educação consolidado com o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação de Calçoene, referente ao exercício de 2022. Responsável: Sra. Joana D'arc Gonçalves Gomes. Item 112) Processo nº 011021/2023-TCE – Eletrônico. Assunto: Envio Intempestivo do Relatório de Gestão, da Câmara Municipal de Oiapoque, referente ao exercício de 2022. Responsável: Sr. Ueslei Nei da Silveira Teles. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2024, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Antônio Carlos Leite de Mendonça Junior, Prefeito do Município de Pracuúba; Que o valor correspondente à multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de



Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005; Que seja expedida Recomendação para o órgão observar as normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à publicidade e transparência das atividades financeiras relacionadas ao orçamento e metas fiscais, em conformidade com os regulamentos expedidos por este Tribunal de Contas; Que sejam os autos apensado ao processo que trata das contas de governo da respectiva unidade jurisdicionada; e Que seja notificado o responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. Abstenção de voto do Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho. Foi decidido, por unanimidade, pela aplicação de multa pessoal no valor de 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão da omissão do responsável ao chamado da Corte, para apresentação da documentação essencial ao exame das contas, no valor unitário de R\$ 4,4532 totalizando e o valor de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor da senhora Alana Patrícia Pereira da Silva, com fulcro no artigo 85, inciso VII da Lei Orgânica, bem como no artigo 109, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; Que seja expedida recomendação ao órgão, para que observe as normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente quanto às datas estabelecidas para apresentação de peças e documentação essenciais à instrução dos processos administrativos. Notifique-se o responsável, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. Abstenção de voto do Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho. Foi decidido, por unanimidade, pela aplicação de multa pessoal no valor de 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão da omissão do responsável ao chamado da Corte, para apresentação da documentação essencial ao exame das contas, no valor unitário de R\$ 4,4532 totalizando e o valor de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Narson da Silva Santos, com fulcro no artigo 85, inciso VII da Lei Orgânica, bem como no artigo 109, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; Que seja expedida recomendação ao órgão, para que observe as normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente quanto às datas estabelecidas para apresentação de peças e documentação essenciais à instrução dos processos administrativos. Notifique-se o responsável, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. Abstenção de voto do Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho. Foi decidido, por unanimidade, pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio

intempestivo do Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Calçoene, referente ao exercício 2022, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor da senhora Joana Darc Gonçalves Gomes; Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005; Que seja intimada a responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. Abstenção de voto do Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho. Foi decidido, por unanimidade, pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão da Câmara Municipal de Oiapoque, referente ao exercício 2022, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Ueslei Nei da Silveira Teles; Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005; Que seja intimada a responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. Abstenção de voto do Conselheiro Amiraldo da Silva Favacho. ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. Relatoria: Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. Voto em bloco quanto aos itens 108, 113 e 114 da Pauta. Item 108) Processo nº 008126/2024-TCE – Eletrônico. Assunto: Envio Intempestivo do Relatório de Gestão, da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, referente ao exercício de 2023. Responsável: Sr. Arlei Batista Ferreira Isacksso. ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES. Relatoria: Cons. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS. Item 113) Processo nº 009141/2024-TCE. Assunto: Envio Intempestivo dos Balancetes do Município de Mazagão, referente aos meses de janeiro a julho de 2024. Órgão: Prefeitura Municipal de Mazagão. Responsável: Sr. João da Silva Costa. Item 114) Processo nº 009152/2024-TCE. Assunto: Envio Intempestivo dos Balancetes do Município de Serra do Navio, referente aos meses de janeiro a julho de 2024. Órgão: Prefeitura Municipal de Serra do Navio. Responsável: Sra. Ana Paula Santos Sousa. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, pela aplicação de multa, ao Senhor Arlei



Batista Ferreira Isacksson, de 400 (quatrocentas) Unidades Padrão Fiscal do Amapá, conforme tabela de novembro do corrente ano, no valor de 4,4532 reais, gerando o total de R\$ 1.781,28 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), por atraso na remessa de prestação de contas com fundamento no inciso VII do artigo 85 da Lei Orgânica/TCE-AP e que a mesma seja recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – FMTCE, conforme preceitua o inciso I, § 2º, artigo 49 da Lei nº 905/2005, devendo os autos serem acostados à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, exercício 2023 (Processo nº 005232/2024-TCE/AP), que se encontra na 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal. Foi decidido, por unanimidade, pela aplicação de multa ao senhor João da Silva Costa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Amapá, hoje no valor de 4,4532 reais, gerando o total de R\$ 2.226,60 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e por reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, estabelecidas no artigo 85, inc. II e IX, da Lei Orgânica/TCE-AP e art. 109, inc. VIII do Regimento Interno desta Corte, e alínea “a” do inciso II, do art. 10, da Resolução Normativa nº 133/2005/TCE/AP, alterado pelo art. 1º da Resolução Normativa n. 147/2012/TCE/AP e que a multa aplicada seja recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – FMTCE, conforme preceitua o inciso I, § 2º, artigo 49 da Lei nº 905/2005, devendo os autos serem acostados à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, exercício financeiro de 2023. Foi decidido, por unanimidade, pela aplicação de multa à senhora Ana Paula Santos Sousa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Amapá, hoje no valor de 4,4532 reais, gerando o total de R\$ 2.226,60 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e por reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, estabelecidas no artigo 85, inc. II e IX, da Lei Orgânica/TCE-AP e art. 109, inc. VIII do Regimento Interno desta Corte, e alínea “a” do inciso II, do art. 10, da Resolução Normativa nº 133/2005/TCE/AP, alterado pelo art. 1º da Resolução Normativa nº 147/2012/TCE/AP e que a mesma seja recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – FMTCE, conforme preceitua o

inciso I, § 2º, artigo 49 da Lei nº 905/2005, devendo os autos serem acostados à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Serra do Navio, exercício financeiro de 2024. Abstenção de voto dos Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho e Michel Houat Harb. APLICAÇÃO DE MULTA POR NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA DO TCE/AP. Relatoria: Cons. MICHEL HOUAT HARB. Item 115) Processo nº 004247/2020-TCE. Assunto: Aplicação de multa pelo não atendimento a diligência, solicitando providências pela não apresentação de vários documentos requisitados à Secretaria de Saúde, nos autos do Processo nº 002595/2020. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde. Responsável: Sr. Juan Mendes da Silva. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, pela aplicação de multa ao Sr. Juan Mendes da Silva, Secretário de Estado da Saúde – SESA à época da sonegação de informações, com base no art. 85, VI, da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 109, III, da Resolução Normativa nº 115/2003, na quantia correspondente a 250 unidades de Padrão Fiscal – UPF do Amapá, hoje no valor individual de R\$ 4,4532 reais, segundo o informado na tabela disponibilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, o que totaliza o montante de R\$ 1.113,30 (um mil cento e treze reais e trinta centavos). Foi determinada a notificação do atual gestor para encaminhar as informações pendentes. Relatoria: Cons. Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES em substituição a Cons. MARILIA BRITO XAVIER GÓES. Item 116) Processo nº 013566/2023-TCE. Assunto: Aplicação de multa pelo não atendimento a diligência de saneamento de impropriedades, ora evidenciadas no processo de Pensão por Morte, autos de nº 000087/2017. Unidade Jurisdicionada: Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV. Responsável: Sr. Leivo Rodrigues dos Santos. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, pela aplicação de multa pessoal no valor de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão da omissão do responsável ao chamado da Corte, para apresentação da documentação essencial à instrução do processo TC/000087/2017, no valor unitário de R\$ 4,4532 totalizando e o valor de R\$ 2.226,60 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais, e sessenta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Leivo Rodrigues dos Santos, com fulcro no artigo 85, inciso IV da Lei Orgânica, bem como no artigo 109, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; Que seja expedida recomendação ao órgão, para que observe as normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente quanto às datas estabelecidas para



apresentação de peças e documentação essenciais à instrução dos processos administrativos. Notifique-se o responsável e publique-se esta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal. CONSULTA. Relatoria: Cons. MICHEL HOUAT HARB. Item 117) Processo nº 001396/2022-TCE. Assunto: Consulta que solicita esclarecimentos acerca do seguinte questionamento: a) É possível a aplicação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores? b) Em sendo possível, quem é a autoridade competente para iniciativa da propositura? c) Que ato normativo deve ser editado para aplicação da revisão geral anual dos Vereadores? Procedência: Câmara Municipal de Laranjal do Jari. Interessado: Sr. Walcimar Ribeiro Fonseca – Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, por conhecer da presente Consulta, vez que preenche os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 115/2023-TCE/AP). Quanto ao mérito, responder aos quesitos da consulta da seguinte forma: A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, tendo como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo, vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração ou subsídio em decorrência da desvalorização ocorrida pela perda inflacionária, sendo a Instrução Normativa n.11/2011-TCE/AP, é competente e eficaz na orientação dos jurisdicionados acerca dos limites de gastos do executivo com o legislativo municipal; A aplicação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores é possível, desde que sejam respeitados: a) o duplo teto – subsídio do prefeito e do deputado estadual, b) o limite de 70% na folha de pagamento da Câmara Municipal em relação à sua receita; c) o limite de 5% da receita do total dispendido com remuneração, sobre a receita do município, d) o total das despesas do Legislativo Municipal, que não pode ultrapassar um dos percentuais previstos no art. 29-A, incisos I a VI, da CF/1988, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, e) o total de gasto com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, que não pode ultrapassar 6% da Receita Corrente Líquida do município; A autoridade competente para iniciativa da propositura é a Câmara Municipal, que deverá fazê-la através de lei específica, Resolução ou Decreto Legislativo. Sem embargos, determinar ao consulente que, doravante, as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas

venham instruídas com parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme preconiza o inciso V do art. 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas. Dê-se ciência desta Decisão ao Consulente. Publique-se e se registre o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. Item 118) Processo nº 009194/2024-TCE. Assunto: Consulta que solicita esclarecimentos acerca do seguinte questionamento: quanto à aplicação do dispositivo legal e regulamentar para o reconhecimento das “OBRIGAÇÕES A PAGAR” denominadas “PRECATÓRIOS E RPVS” – originárias de despesas/obrigações já reconhecidas em exercícios anteriores e a abertura de crédito suplementar. • Consulta 1: Considerando o princípio da competência e as normas contábeis aplicáveis ao setor público, questiona-se a possibilidade de transposição dos saldos contábeis registrados no balanço patrimonial, especificamente no grupo do passivo, em contas como “Fornecedores a Pagar”, “Restos a Pagar Processados” e “Obrigações com Pessoal a Pagar”, para a conta “Obrigações de Precatórios a Pagar”, com o intuito de reconhecer judicialmente sentenças transitadas em julgado; • Consulta 2: Considerando a ótica das NBCTSP, da LRF e da Lei nº 4.320/64, com a possibilidade de utilizar o superávit financeiro decorrente do cancelamento de passivos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, com foco na cobertura de despesas com Precatórios e RPVs. Com a busca de conciliar o equilíbrio fiscal com a necessidade de adequação orçamentária para honrar obrigações judiciais, promovendo transparência e responsabilidade na gestão pública; • Consulta 3: Diante das diretrizes estabelecidas pela NBCTSP 00 (Estrutura Conceitual), NBCTSP 01 (Reconhecimento e Mensuração), NBCTSP 03 (Provisões) e NBCTSP 23 (Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas e Retificação de Erro) buscamos esclarecer, à luz das normas técnicas contábeis aplicadas ao setor público, o procedimento adequado para a retificação de erros em saldos de passivos previamente cancelados e; • Consulta 4: Considerando a necessidade correta do reconhecimento contábil das transferências financeiras destinadas ao pagamento de Precatórios e RPVs, estas, por conseguinte, serem utilizadas para a baixa (efetivo pagamento) das respectivas obrigações consignadas nas contas do grupo passivo, devem estar em consonância com a conformidade disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Plano de Contas Aplicado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Setor Público (PCASP). Procedência: Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN. Interessado: Sr. Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida. Retirado de Pauta a pedido do Relator. O QUE OCORRER. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DOS SIAFIC'S. Relatoria: Cons. TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO em substituição a Cons. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO. Item 01) Processo nº 002738/2022-TCE/AP. Assunto: Relatório de Acompanhamento da Implantação dos SIAFIC'S. Procedência: 2ª Inspeção de Controle Externo. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Decisão do Plenário: Decidido por unanimidade, 1. Pela aprovação do Relatório de Acompanhamento da Implantação dos SIAFIC de 22/10/2024 da 2ª ICE, devendo cada gestor ser notificado na forma proposta no referido relatório. 2. Determinar aos municípios de: Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itaúbal, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho e Vitória do Jari que disponibilizem perfil de acesso do tipo consulta integral e permanente aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. 3. Alerta-se que todos os entes da federação devem estar adequados às regras do SIAFIC, a partir de 1º de janeiro de 2025, de acordo com o Decreto nº 11.644/2023; 4. Advirta-se que a inobservância dos requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos determinados pelo SIAFIC, sujeitará o ente federativo ao impedimento de receber transferências voluntárias, conforme prevê o art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 10.540/2020, sem prejuízo das sanções regimentais impostas por este Tribunal de Contas.

Encerramento da Sessão, às doze horas e quarenta minutos.

Certifico ser este extraído da Ata da 448ª Sessão Ordinária, Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Macapá (AP), realizada no dia 21 de novembro de 2024.

JOSIEL FERNANDES DA SILVA  
Secretário-Geral, em exercício  
Portaria 923/2024-TCE/AP

DECISÃO Nº 2093/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 000252/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: GLEISON MARCOS BORGES LOPES  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor GLEISON MARCOS BORGES LOPES, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Segurança do Trabalho, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado pelo Decreto nº 5066, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2094/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 000354/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: MAYARA CAMPOS RAMOS  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02





**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora MAYARA CAMPOS RAMOS, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 7080, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2095/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 000378/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: MIRLISSANDRA GOMES TOMAZ  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar**

**a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora MIRLISSANDRA GOMES TOMAZ, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Porto Grande), nomeada pelo Decreto nº 5504, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2096/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 000379/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: JOSÉ CASTILHO GUEDES FEIO  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**



Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor JOSÉ CASTILHO GUEDES FEIO, no cargo de provimento efetivo de Condutor de Veículo de Urgência/Terrestre, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Oiapoque), nomeado pelo Decreto nº 5007, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2097/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000394/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: ALESSANDRO ALBERTO MACEDO DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor ALESSANDRO ALBERTO MACEDO DE SOUZA, no cargo de provimento efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal

Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado pelo Decreto nº 4779, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2098/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000395/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: JOSÉ RENATO SILVA COSTA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor JOSÉ RENATO SILVA COSTA, no cargo de provimento efetivo de Condutor de Veículo de Urgência/ Terrestre, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Laranjal do Jarí), nomeado pelo Decreto nº 5009, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2099/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000396/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

**Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025**

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: ALEX ANDRÉ COUTINHO MAIA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal do Senhor ALEX ANDRÉ  
COUTINHO MAIA, no cargo de provimento efetivo de  
Farmacêutico Bioquímico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo  
Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo  
do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado  
pelo Decreto nº 4885, de 20 de dezembro de 2012, nos  
termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral  
no STF.

DECISÃO Nº 2100/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 000482/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: REGINA DA SILVA VASCONCELOS  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal da Senhora REGINA DA  
SILVA VASCONCELOS, no cargo de provimento  
efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão  
I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do  
Governo do Estado do Amapá (Município de Santana),  
nomeada pelo Decreto nº 5554, de 20 de dezembro de  
2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de  
Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2101/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 000492/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: AMAURY BARROS SILVA RELATOR:  
CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO  
BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA  
ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro



(Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor AMAURY BARROS SILVA, no cargo de provimento efetivo de Fisioterapeuta, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado pelo Decreto nº 4783, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2102/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000765/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: AYURI MAYRA JUCÁ MEGURO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora AYURI MAYRA JUCÁ MEGURO, no cargo de provimento efetivo de Médico – Anestesiologia, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 3938, de 18 de julho de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2103/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000997/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: MARILDA FURTADO DE MELO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora MARILDA FURTADO DE MELO, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 6945, de 26 de novembro de



2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2104/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 001569/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: DAIANA TAVARES CHAVES  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora DAIANA TAVARES CHAVES, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 7103, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2105/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 001623/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO REMETENTE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DAYANE EMANUELLE FARIAS FAVACHO COLARES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora DAYANE EMANUELLE FARIAS FAVACHO COLARES, no cargo de provimento efetivo de Farmacêutico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 4760, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2106/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 001625/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: DAYANNE ALMEIDA ARANHA  
RELATOR CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02



**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora DAYANNE ALMEIDA ARANHA, no cargo de provimento efetivo de Farmacêutico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 4761, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2107/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 001627/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: DÉBORA DOS SANTOS LISBOA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar**

**a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora DÉBORA DOS SANTOS LISBOA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5246, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2108/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 001696/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: THAÍS REÁTEGUI GÓES  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**



Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora THÁIS REÁTEGUI GÔES, no cargo de provimento efetivo de Psicólogo Clínico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 4879, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2109/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002310/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: GEANE COELHO GUEDES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora GEANE COELHO GUEDES, no cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto

nº 6638, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2110/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002360/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: GERLANE PEREIRA LIMA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora GERLANE PEREIRA LIMA, no cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Santana), nomeada pelo Decreto nº 6763, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2111/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002437/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ELINE NEVES VALENTE



RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal da Senhora ELINE NEVES  
VALENTE, no cargo de provimento efetivo de  
Assistente Social, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde -  
NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado  
do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo  
Decreto nº 6553, de 26 de novembro de 2013, nos  
termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral  
no STF.

DECISÃO Nº 2112/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002441/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ELIS MÁRCIA DA SILVA  
NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO

TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal da Senhora ELIS MÁRCIA DA  
SILVA NASCIMENTO, no cargo de provimento efetivo  
de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS,  
do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do  
Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto  
nº 6673, de 26 de novembro de 2013, nos termos da  
aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2113/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002448/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de



Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5293, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2114/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002453/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: ELIZABETE ALVES DOS PASSOS  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à

unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora ELIZABETE ALVES DOS PASSOS, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5295, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2115/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002454/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5296, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

**DECISÃO Nº 2116/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 002455/2018-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO**

**REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

**INTERESSADA: ELIZABETH MATOS AMARAL  
MEDEIROS**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO**

**GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora ELIZABETH MATOS AMARAL MEDEIROS, no cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 6721, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2117/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 002474/2018-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO**

**REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

**INTERESSADA: IVANILDA DA SILVA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO**

**GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora IVANILDA DA SILVA CAVALCANTE, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5355, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2118/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 002475/2018-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO**

**REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

**INTERESSADA: IVANEI BATISTA MOREIRA**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO**

**GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO**





**GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora IVANEI BATISTA MOREIRA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5353, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2119/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002476/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: IVONE FERREIRA DE SOUZA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de**

**Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora IVONE FERREIRA DE SOUZA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Higiene Bucal, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5039, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2120/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002478/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: IDVONE GOMES SOUSA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à



unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora IDVONE GOMES SOUSA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Nutrição e Dietética, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 7232, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2121/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002604/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: GREYCE KELLY ROSA SANTOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.

MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora GREYCE KELLY ROSA SANTOS, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5334, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2122/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002607/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:

ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: GUSTAVO DA SILVA RABELO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.

MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor GUSTAVO DA SILVA RABELO, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado pelo Decreto nº 5336, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2123/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002637/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: JEFERSON WILLIAM DA COSTA ARAÚJO



RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal do Senhor JEFERSON  
WILLIAM DA COSTA ARAÚJO, no cargo de  
provimento efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I,  
Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do  
Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá),  
nomeado pelo Decreto nº 6718, de 26 de novembro de  
2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de  
Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2124/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002698/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
MEDEIROS  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO

TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal do Senhor JOÃO CARLOS  
DOS SANTOS MEDEIROS, no cargo de provimento  
efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo  
Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo  
do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado  
pelo Decreto nº 6604, de 26 de novembro de 2013, nos  
termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral  
no STF.

DECISÃO Nº 2125/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002703/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL  
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: JOÃO NELSON NASCIMENTO SILVA  
JUNIOR  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO  
GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro



(Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor JOÃO NELSON NASCIMENTO SILVA JUNIOR, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Mazagão), nomeado pelo Decreto nº 5374, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2126/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002784/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: IONE MAIARA MACEDO BATISTA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.

MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora IONE MAIARA MACEDO BATISTA, no cargo de provimento efetivo de Nutricionista, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 6608, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2127/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002787/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: IRAELSON GONÇALVES SOARES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.

MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor IRAELSON GONÇALVES SOARES, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado pelo Decreto nº 5346, de 20 de dezembro de



2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2128/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002798/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: ISADORA CAXIAS DE FRANÇA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal da Senhora ISADORA  
CAXIAS DE FRANÇA, no cargo de provimento efetivo  
de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS,  
do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do  
Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto  
nº 6665, de 26 de novembro de 2013, nos termos da  
aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2129/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002865/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: LEILIANE CAROLINE SANTOS DA  
SILVA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à  
unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato  
de Admissão de Pessoal da Senhora LEILIANE  
CAROLINE SANTOS DA SILVA, no cargo de  
provimento efetivo de Técnico em Enfermagem,  
Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de  
Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá  
(Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº  
7056, de 26 de novembro de 2013, nos termos da  
aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2130/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 002868/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA LENA LETÍCIA SÁ FURTADO  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02



**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora LENA LETÍCIA SÁ FURTADO, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 5427, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2131/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002871/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADA: LENA RÚBIA CAVALCANTE MONTE  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar**

**a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora LENA RÚBIA CAVALCANTE MONTE, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 6835, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2132/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 002872/2018-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO  
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: LEONARDO ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO  
GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**



Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal do Senhor LEONARDO ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO, no cargo de provimento efetivo de Biomédico, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeado pelo Decreto nº 5141, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2133/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 003007/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: LUCÉLIA GAMA DA SILVA

RELATOR CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora LUCÉLIA GAMA DA SILVA, no cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NS, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto

nº 4618, de 17 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2134/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 003047/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO REMETENTE SECRETARIA DE  
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: KELCY ANNE OLIVEIRA DA CUNHA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE  
JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.  
MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO  
PICANÇO

GABINETE: 02

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.  
ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO  
TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO  
GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO  
PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº  
001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP –  
Aplicabilidade do entendimento do STF  
no julgamento do RE 636553 – Prazo  
decadencial de cinco anos, para apreciar  
a legalidade dos atos sujeitos a registro  
(Repercussão Geral – Tema 445). 2.  
Chegada do processo ao Tribunal de  
Contas há mais de 5 anos – Incidência dos  
princípios da segurança jurídica e da  
confiança legítima – Tese de Repercussão  
Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do  
ato. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora KELCY ANNE OLIVEIRA DA CUNHA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Nutrição e Dietética, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 4950, de 20 de dezembro de 2012, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

DECISÃO Nº 2135/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 003112/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO:  
ATO DE ADMISSÃO

REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD



**INTERESSADA: LUIZA MARKCILEIDE DE SOUZA MONTEIRO**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO**

**GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora LUIZA MARKCILEIDE DE SOUZA MONTEIRO, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 7065, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2136/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 003150/2018-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO**

**REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD**

**INTERESSADA: LAIDE SILVA DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO**

**GABINETE: 02**

**ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO. APLICAÇÃO PELO TCE DA TESE Nº 445 DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. REGISTRO TÁCITO PARA O ATO. 1. PROVIMENTO Nº 001/2022-CORREGEDORIA/TCE-AP – Aplicabilidade do entendimento do STF no julgamento do RE 636553 – Prazo decadencial de cinco anos, para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro (Repercussão Geral – Tema 445). 2. Chegada do processo ao Tribunal de Contas há mais de 5 anos – Incidência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – Tese de Repercussão Geral nº 445/STF – Pelo registro tácito do ato. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade, pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da Senhora LAIDE SILVA DE ALMEIDA, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Saúde - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá (Município de Macapá), nomeada pelo Decreto nº 6816, de 26 de novembro de 2013, nos termos da aludida Tese nº 445 de Repercussão Geral no STF.

**DECISÃO Nº 2137/2024**

**PROCESSO 002738/2022-TCE/AP**

**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC**

**REMETENTE: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**RELATORA: CONS. SUBSTITUTA TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO EM SUBSTITUIÇÃO A CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO**

**GABINETE: 02**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EXPRESSAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DO DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020 EXIGEM QUE OS CONTROLES FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, INCLUSIVE DE PESSOAL, SEJAM REALIZADOS ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO SIAFIC, NÃO SE ADMITINDO A**



UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DISTINTOS PELOS PODERES, MESMO QUE CONSIDERADOS ESTRUTURANTES E CAPAZES DE COMUNICAREM-SE OU INTEGRAREM-SE. 1. O Decreto Federal nº 10.540/2020, disciplina os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece a imperiosidade de um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência no setor público. Considerando que a qualidade das informações providas pelos sistemas estruturantes ao SIAFIC, deverão ser normatizadas, conter fluxogramas e acompanhadas pelas unidades setoriais com vista à preservação da transparência, integridade das consolidações contábeis e controle informacional no Município e no Estado. 2. Foi identificado, que os municípios, as unidades e poderes que compõem a estrutura do Estado, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa e a AMPREV, ainda não estão executando seus orçamentos via Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira e controle do Estado do Amapá – SIAFE-AP, os quais deverão se ajustar conforme orientação contida no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DOS SIAFIC'S de 22/10/2024 da 2ª ICE (Peça 150). 3. Aprovação do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DOS SIAFIC de 22/10/2024 da 2ª ICE, contendo notificação, determinação, alerta e advertência.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no voto da relatora, à unanimidade,

1. Aprovar o RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DOS SIAFIC de 22/10/2024 da 2ª ICE, devendo cada gestor ser notificado na forma proposta no referido relatório.

2. Determinar aos municípios de: Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Itaúbal, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho e Vitória do Jari que

disponibilizem perfil de acesso do tipo consulta integral e permanente aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

3. Alertar que todos os entes da federação devem estar adequados às regras do SIAFIC, a partir de 1º de janeiro de 2025, de acordo com o Decreto nº 11.644/2023.

4. Advirta-se que a inobservância dos requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos determinados pelo SIAFIC, sujeitará o ente federativo ao impedimento de receber transferências voluntárias, conforme prevê o art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 10.540/2020, sem prejuízo das sanções regimentais impostas por este Tribunal de Contas.

DECISÃO Nº: 2138/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005892/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO

INTERESSADO: ELIEL DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato de Admissão do Servidor ELIEL DA SILVA OLIVEIRA, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2139/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 005894/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



**RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO**

**INTERESSADA: ELOISA DA SILVA CARMO**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e consequente **REGISTRO** do Ato de Admissão da Servidora **ELOISA DA SILVA CARMO**, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2140/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 005897/2018-TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO**

**INTERESSADA: ELOMITA SILVA BRITO**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e consequente **REGISTRO** do Ato de Admissão da Servidora **ELOMITA SILVA BRITO**, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo

de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2141/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 006011/2018-TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO**

**INTERESSADO: WILHAM AGUIAR AZEVEDO**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e consequente **REGISTRO** do Ato de Admissão do Servidor **WILHAM AGUIAR AZEVEDO**, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2142/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 006013/2018-TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO**

**INTERESSADO: WILLIAM ANDERSON DOS REIS PEREIRA**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL**



**PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,  
DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato  
de Admissão do Servidor WILLIAM ANDERSON DOS  
REIS PEREIRA, nomeado para ocupar o cargo de  
provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª,  
Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de  
Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido  
preenchidos os requisitos legais necessários ao  
provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do  
Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2143/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 006991/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO

INTERESSADA: RENATA MELO DE SOUZA MENEZES

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO  
MARTINS

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,  
DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato  
de Admissão da Servidora RENATA MELO DE SOUZA  
MENEZES, nomeada para ocupar o cargo de  
provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª,  
Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de  
Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido  
preenchidos os requisitos legais necessários ao  
provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do  
Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2144/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 006992/2018-TCE/AP

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO**

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO

INTERESSADA: RENATA SILVA DOS ANJOS

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO  
MARTINS

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,  
DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato  
de Admissão da Servidora RENATA SILVA DOS  
ANJOS, nomeada para ocupar o cargo de provimento  
efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I,  
Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil  
do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os  
requisitos legais necessários ao provimento do cargo,  
nos termos do artigo 38 do Regimento  
Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2145/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 006995/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO

INTERESSADO: RICARDO PATRICK MONTEIRO  
SILVA

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO  
MARTINS

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,  
DECIDE:



Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato de Admissão do Servidor RICARDO PATRICK MONTEIRO SILVA, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2146/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 006997/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO

INTERESSADO: RICARDO RUZICKA PEREIRA

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato de Admissão do Servidor RICARDO RUZICKA PEREIRA, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2147/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 007004/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO

INTERESSADO: ADRIAN COELHO LEITE

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato de Admissão do Servidor ADRIAN COELHO LEITE, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Educador Social Penitenciário - NM, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2148/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 007034/2018-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO

INTERESSADO: RONARIO FIGUEIREDO FERREIRA JUNIOR

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato de Admissão do Servidor RONARIO FIGUEIREDO FERREIRA JUNIOR, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.



DECISÃO Nº: 2149/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº: 007042/2018-TCE/AP  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO  
INTERESSADO: RONIÉLDO FREITAS BARBOSA  
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO  
MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,  
DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato  
de Admissão do Servidor RONIÉLDO FREITAS  
BARBOSA, nomeado para ocupar o cargo de  
provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª,  
Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de  
Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido  
preenchidos os requisitos legais necessários ao  
provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do  
Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2150/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº: 007043/2018-TCE/AP  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO  
INTERESSADO: ROSINALDO FRANCISCO COSTA  
HOLANDA  
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO  
MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,

DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato  
de Admissão do Servidor ROSINALDO FRANCISCO  
COSTA HOLANDA, nomeado para ocupar o cargo de  
provimento efetivo de Agente Penitenciário, Classe 3ª,  
Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do Quadro de  
Pessoal Civil do Estado do Amapá, por terem sido  
preenchidos os requisitos legais necessários ao  
provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do  
Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2151/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº: 007044/2018-TCE/AP  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO  
INTERESSADO: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA  
ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO  
MARTINS

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por  
unanimidade dos presentes,  
DECIDE:

Pela LEGALIDADE e consequente REGISTRO do Ato  
de Admissão do Servidor RUBENS BELNIMEQUE DE  
SOUZA, nomeado para ocupar o cargo de provimento  
efetivo de Educador Social Penitenciário - Contador,  
Classe 3ª, Padrão I, Grupo Penitenciário - NM, do  
Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, por  
terem sido preenchidos os requisitos legais  
necessários ao provimento do cargo, nos termos do  
artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2152/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº: 007782/2018-TCE/AP  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO  
RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA  
FURTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

**INTERESSADO: JEFFERSON JOSUÉ PEREIRA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e consequente **REGISTRO** do Ato de Admissão do Servidor **JEFFERSON JOSUÉ PEREIRA DE ALMEIDA**, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor – Ciências, Classe “C”, Padrão I, do Grupo do Magistério, da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá (Município de Macapá/Urbana), por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2153/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 007789/2018-TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO**

**INTERESSADA: JOSIMARA TEIXEIRA SANCHES**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e consequente **REGISTRO** do Ato de Admissão da Servidora **JOSIMARA TEIXEIRA**

**SANCHES**, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor – Língua Espanhola, Classe “C”, Padrão I, do Grupo do Magistério, da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá (Município de Macapá/Urbana), por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2154/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 007995/2018-TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: SUELEM AMORAS TÁVORA FURTADO**

**INTERESSADO: EDUARDO SEABRA DA COSTA JUNIOR**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e consequente **REGISTRO** do Ato de Admissão do Servidor **EDUARDO SEABRA DA COSTA JUNIOR**, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Professor – História, Classe “C”, Padrão I, do Grupo do Magistério, da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá (Município de Macapá/Urbana), por terem sido preenchidos os requisitos legais necessários ao provimento do cargo, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno/TCE/AP.

**DECISÃO Nº 2155/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 006642/2019-TCE/AP**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**RESPONSÁVEL: JUSSARA KEILA HOUAT**

**INTERESSADA: ANA PAULA DO CARMO RAMOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**





**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL, COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e respectivo **REGISTRO** do ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora ANA PAULA DO CARMO RAMOS, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão VI, matrícula nº 308854, lotada na Delegacia Geral de Polícia Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

**DECISÃO Nº 2156/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 006643/2019-TCE/AP**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**RESPONSÁVEL: JUSSARA KEILA HOUAT**

**INTERESSADO: ABMAEL GONÇALVES DE ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL, COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e respectivo **REGISTRO** do ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor ABMAEL GONÇALVES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de

Provimento Efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão VI, matrícula nº 308668, lotado na Delegacia Geral de Polícia Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

**DECISÃO Nº 2157/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 006656/2019-TCE/AP**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**RESPONSÁVEL: JUSSARA KEILA HOUAT**

**INTERESSADO: ARISTEU DA SILVA GEMAQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL, COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e respectivo **REGISTRO** do ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – especial, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor ARISTEU DA SILVA GEMAQUE, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão VI, matrícula nº 308641, lotado na Delegacia Geral de Polícia Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

**DECISÃO Nº 2158/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 006956/2019-TCE/AP**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**RESPONSÁVEL: JUSSARA KEILA HOUAT**

**INTERESSADA: ROSILENE CLEUMA SILVA DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

**Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025**

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

**INTEGRAIS E COM PARIDADE.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e respectivo **REGISTRO** do ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **ROSILENE CLEUMA SILVA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão VI, matrícula nº 308102, lotada na Delegacia Geral de Polícia Civil, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

**DECISÃO Nº 2159/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 010482/2019-TCE/AP**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**RESPONSÁVEL: JUSSARA KEILA HOUAT**

**INTERESSADA: VALTERMIRA CORRÊA FERREIRA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS  
INTEGRAIS E COM PARIDADE.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL  
PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO  
DE PESSOAL. LEGALIDADE E  
REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e respectivo **REGISTRO** do ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **VALTERMIRA CORRÊA FERREIRA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, Classe Especial, Padrão “E-III”, matrícula nº 326399,

lotada na Secretaria de Estado da Administração, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

**DECISÃO Nº 2160/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 010484/2019-TCE/AP**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA PROCEDÊNCIA:**

**AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**RESPONSÁVEL: JUSSARA KEILA HOUAT**

**INTERESSADA: LINDINALVA RODRIGUES DE SOUSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL, COM  
PROVENTOS INTEGRAIS E COM  
PARIDADE. COMPETÊNCIA  
CONSTITUCIONAL PRIVATIVA DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO  
DO CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL.  
LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes,

**DECIDE:**

Pela **LEGALIDADE** e respectivo **REGISTRO** do ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **LINDINALVA RODRIGUES DE SOUSA**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão “VI”, matrícula nº 308951, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do art. 38 do RI/TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2161/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº: 005947/2012-TCE/AP**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, PARA ANALISAR O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS ESTADUAIS – PDDEE, DESDE SUA CRIAÇÃO, PRESUMIDAMENTE EM 2008**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, PARA ANALISAR O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS**





ESCOLAS ESTADUAIS – PDDEE, DESDE SUA CRIAÇÃO, PRESUMIDAMENTE EM 2008. PROCESSO PARADO NO CONTROLE EXTERNO POR MAIS DE OITO ANOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO TEMA 01 – TCE/AP. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. 1) O art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Política de 1.988, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve se harmonizar com outros três princípios constitucionais de igual envergadura, quais sejam, do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV). 2) Transcurso de mais de 12 (doze) anos contados do ingresso do presente processo neste Tribunal expondo fatos ocorridos em 2008, portanto, há 16 (dezesseis) anos. 3) Os autos foram encaminhados pela DAEXT à 1 ICE em 4/2/2016 para cumprimento da Tomada de Contas Especial determinada pelo Pleno desta Corte, o que ocorreu somente em 12/9/2024, após mais de 8 (oito) anos, quando a citada inspetoria devolveu os autos ao gabinete do relator. 4) Não consta nos autos qualquer informação de desvio de recurso público superfaturamento ou outra modalidade de malversação do erário. 5) Aplicação do Tema 01 desta Corte de Contas “Prescreve em 5 (cinco) anos o prazo para instauração de tomada de contas especial, a contar da data dos fatos ensejadores, ou conhecimento destes pelo Tribunal de Contas”. 6) Segundo o firme entendimento deste Tribunal de Contas, ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem

resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, c/c art. 15 do mesmo diploma legal, bem como com o art. 304 do RI/TCE/AP. 7) Determinação de adoções de medidas pela Secretaria de Estado de Educação – SEED, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 485 do CPC c/c com o art. 15 do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 304 da Regimento Interno desta Corte, uma vez configurada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DETERMINAR que a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa, adote as seguintes medidas:

1) Caso sejam identificados indícios de prejuízo ao erário decorrentes da execução inadequada dos recursos públicos pelas Unidades Executoras (UEX) ou em situações de não prestação de contas, seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa TCE/AP 01/2018. 2) Promova a reestruturação do Núcleo de Prestação de Contas – NUPREC, com vistas a aumentar sua capacidade técnica e operacional, a fim de garantir a análise eficiente e tempestiva das prestações de contas das escolas beneficiárias. Para isso, recomenda-se:

a. Ampliar a equipe do NUPREC, com a contratação ou redistribuição de servidores qualificados para lidar com o volume de prestações de contas.

b. Promover a capacitação contínua dos servidores, assegurando que estejam atualizados quanto às normas vigentes e às boas práticas de controle financeiro e auditoria.

3) Adote sistemas informatizados de gestão e controle financeiro que permitam o acompanhamento da execução dos recursos públicos pelas Unidades Executoras (UEX) nas escolas. Esses sistemas devem:

a. Integrar informações sobre os repasses, despesas e prestação de contas, facilitando o monitoramento pela SEED e pelo Tribunal de Contas.

b. Proporcionar alertas automáticos para o cumprimento de prazos de prestação de contas, bem



como gerar relatórios periódicos para facilitar a análise do NUPREC.

4) Que intensifique as ações de orientação e supervisão das Unidades Executoras (UEX) das escolas, com vistas a padronizar os procedimentos de controle interno e prestação de contas. Nesse sentido, sugere-se:

a. Elaborar manuais práticos e orientações detalhadas sobre o processo de prestação de contas, facilitando o entendimento e a execução pelos gestores escolares.

b. Implementar treinamentos regulares para as Unidades Executoras – UEX, abordando o correto uso dos recursos e a prestação de contas, além da responsabilização pelos gestores em caso de inadimplência ou irregularidade.

No prazo fixado, deverá a Secretaria de Estado da Educação – SEED apresentar neste Tribunal a comprovação do cumprimento das medidas aqui determinadas.

DECISÃO Nº: 2162/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007039/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: DAYSE PATRICIA CASTRO MARINHO

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão da Senhora, DAYSE PATRICIA CASTRO MARINHO, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo - Rural, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso público, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2163/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007044/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: ROBSON DA COSTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão do Senhor, ROBSON DA COSTA SILVA, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Urbano, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2164/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007050/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: ROBSON PABLO SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão do Senhor, ROBSON PABLO SOUZA OLIVEIRA, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente de Portaria - Rural, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso público, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do



art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2165/2024-TCE/AP**  
**PROCESSO Nº 007066/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO**  
**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO**  
**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**ADMINISTRAÇÃO – SEAD**  
**INTERESSADO: ROGACIANO DE SOUSA FARIAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS**  
**TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO**  
**DA LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão do Senhor, ROGACIANO DE SOUSA FARIAS, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Urbano, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2166/2024-TCE/AP**  
**PROCESSO Nº 007089/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO**  
**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO**  
**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**ADMINISTRAÇÃO – SEAD**  
**INTERESSADA: LUCIANE FERREIRA NOGUEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS**  
**TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO**  
**DA LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão da Senhora, LUCIANE FERREIRA

NOGUEIRA, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente de Portaria - Rural, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2167/2024-TCE/AP**  
**PROCESSO Nº 007622/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO**  
**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO**  
**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**ADMINISTRAÇÃO – SEAD**  
**INTERESSADA: JEANE DOS REMEDIOS MORAIS DE**  
**OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS**  
**TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO**  
**DA LEGALIDADE E REGISTRO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão da Senhora, JEANE DOS REMEDIOS MORAIS DE OLIVEIRA, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Gari, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

**DECISÃO Nº: 2168/2024-TCE/AP**  
**PROCESSO Nº 007626/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO**  
**ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO**  
**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**ADMINISTRAÇÃO – SEAD**  
**INTERESSADO: JOELSON SOUZA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS**  
**TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO**  
**DA LEGALIDADE E REGISTRO.**



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão do Senhor, JOELSON SOUZA SILVA, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Gari, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2169/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007628/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: JOENICA REIS DOS ANJOS

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão da Senhora, JOENICA REIS DOS ANJOS, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativa - Urbana, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2170/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007634/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADA: JORDELANE RIBEIRO DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão da Senhora, JORDELANE RIBEIRO DE JESUS, nomeada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Rural, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2171/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007648/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DIAS MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº 010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de Admissão do Senhor, JOSE RAIMUNDO DIAS MATOS, nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais - Urbano, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação em concurso, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais e constitucionais, nos termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº: 2172/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 007711/2024-TCE/AP – ELETRÔNICO

ASSUNTO: REGISTRO DE ADMISSÃO



PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO – SEAD  
INTERESSADO: MAIA TAVARES DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,  
com fulcro no inc. IV, art. 112 da Constituição  
Estadual, c/c inc. I, art. 68 da Lei Complementar nº  
010/1995 e, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator,  
à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Considerar legal e determinar o Registro do Ato de  
Admissão do Senhor, MAIA TAVARES DA SILVA,  
nomeado para ocupar o cargo de provimento efetivo  
de Assistente Administrativo – URBANO, pertencente  
ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil da Prefeitura  
Municipal de Porto Grande, em virtude de aprovação  
em concurso público, tendo em vista o atendimento  
aos pressupostos legais e constitucionais, nos  
termos do art. 26, V, e art. 68, I, ambos da Lei  
Complementar nº 010/95 c/c art. 38 da Resolução  
Normativa nº 115/2003-TCE/AP.

DECISÃO Nº 2173/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 001396/2022-TCE/AP – ELETRÔNICO

TIPO: CONSULTA

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL  
DO JARI

INTERESSADO: WALCIMAR R. FONSECA

ASSUNTO: APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL  
PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988 AOS VEREADORES. MEIO E  
COMPETÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

GABINETE: 003

EMENTA: CONSULTA.  
PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE.  
CONHECIMENTO. NO MÉRITO.  
APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL  
ANUAL AOS VEREADORES.  
DIREITO SUBJETIVO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS E  
AGENTES POLÍTICOS.  
APLICAÇÃO DA REVISÃO GERAL  
ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE

1988 AOS VEREADORES.  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA  
AO ATENDIMENTO DAS REGRAS  
DE NATUREZA FISCAL E  
TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA.  
PODER LEGISLATIVO. MEIO. LEI  
ESPECÍFICA, RESOLUÇÃO OU  
DECRETO LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os  
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do  
Amapá, ante às razões expostas no Voto do Relator e  
ata de julgamento, à unanimidade:

I – Pelo CONHECIMENTO da consulta realizada pelo  
Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari, o  
Sr. Walcimar R. Fonseca, uma vez que preenchidos  
os requisitos e formalidades dispostos nos artigos  
103 e 104 do Regimento Interno do TCE/AP;

II – No MÉRITO, responder aos questionamentos nos  
seguintes termos:

a) A revisão geral anual constituiu direito subjetivo  
dos servidores públicos e agentes políticos, tendo  
como objetivo atualizar o valor do poder aquisitivo,  
vale dizer, atualizar o valor nominal da remuneração  
ou subsídio em decorrência da desvalorização  
ocorrida pela perda inflacionária, sendo a Instrução  
Normativa nº 11/2011-TCE/AP, é competente e eficaz  
na orientação dos jurisdicionados acerca dos limites  
de gastos do executivo com o legislativo municipal;

b) A aplicação da revisão geral anual prevista no art.  
37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores  
é possível, desde que sejam respeitados:

a) o duplo teto – subsídio do prefeito e do deputado  
estadual,

b) o limite de 70% na folha de pagamento da Câmara  
Municipal em relação à sua receita;

c) o limite de 5% da receita do total dispendido com  
remuneração, sobre a receita do município,

d) o total das despesas do Legislativo Municipal, que  
não pode ultrapassar um dos percentuais previstos  
no art. 29-A, incisos I a VI, da CF/1988, incidentes  
sobre o somatório das receitas tributárias e  
transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts.  
158 e 159 da Constituição, e) o total de gasto com  
pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal,  
que não pode ultrapassar 6% da Receita Corrente  
Líquida do município;

c) A autoridade competente para iniciativa da  
propositura é a Câmara Municipal, que deverá fazê-la  
através de lei específica, Resolução ou Decreto  
Legislativo.

Sem embargos, determinar ao consulente que,  
doravante, as consultas encaminhadas a esta Corte



de Contas venham instruídas com parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme preconiza o inciso V do art. 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

DECISÃO Nº 2174/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 006447/2019-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ELAINE SAMPAIO PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

GABINETE: 07

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Aposentadoria, em favor da Sra. ELAINE SAMPAIO PONTES, concedido por meio do Decreto nº 2539, de 5/6/2019, ocupante do cargo Efetivo de Assistente Social, Classe I, Padrão V, matrícula nº 342858, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03).

DECISÃO Nº 2175/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000795/2022-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: OSMARINA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

GABINETE: 07

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Aposentadoria, em favor da Sra. OSMARINA DOS SANTOS SILVA, concedido por meio do Decreto nº 0413, de 9/2/2021, ocupante do cargo Efetivo de Técnico em Enfermagem, Classe “3ª”, Padrão III, matrícula nº 846325, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE/AP (Resolução Normativa nº 115/03).

DECISÃO Nº 2176/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 000998/2022-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARLENE GALENO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

GABINETE: 07

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Aposentadoria, em favor da Sra. MARLENE GALENO RODRIGUES, concedido por meio do Decreto nº 0049, de 6/1/2022, ocupante do cargo Efetivo de Professora, Classe “C2”, Padrão 19, matrícula nº 31785-0-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03).

DECISÃO Nº 2177/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 008947/2018-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: ARIVALDO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

GABINETE: 07



**ATO CONCESSIVO DE  
APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA  
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE  
E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Aposentadoria, em favor do Sr. ARIVALDO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA, concedido por meio do Decreto nº 2470, de 3/7/2018, ocupante do cargo Efetivo de Auxiliar Administrativo - Apoio Gestão, Classe Especial, Padrão II, matrícula nº 493236, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03).

**DECISÃO Nº 2178/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 009455/2019-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA  
INTERESSADO: LUIS DANIEL DE ARAUJO LOBO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. LUIS DANIEL DE ARAUJO LOBO, concedido por meio do Decreto nº 2422, de 30/5/2019, ocupante do cargo Efetivo de 2º SGT QPPMC da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2179/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 009458/2019-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
INTERESSADO: MARDEY VARGAS CARNEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. MARDEY VARGAS CARNEIRO, concedido por meio do Decreto nº 2424, de 30/5/2019, ocupante do cargo Efetivo de SD QPPMC da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2180/2024-TCE/AP  
PROCESSO Nº 010143/2019-TCE/AP  
TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA  
INTERESSADO: ALMIR SALES RODRIGUES  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor



do Sr. ALMIR SALES RODRIGUES, concedido por meio do Decreto nº 3631, de 26/8/2019, ocupante do cargo Efetivo de MAJ QOPMA da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

DECISÃO Nº 2181/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 010145/2019-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA

INTERESSADA: RESYLLA SOUZA SALGADO

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO

GABINETE: 07

ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor da Sra. RESYLLA SOUZA SALGADO, concedido por meio do Decreto nº 3488, de 13/8/2019, ocupante do cargo Efetivo de MAJ QOPMA da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

DECISÃO Nº 2182/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 010147/2019-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ADONIAS ALEXANDRE DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO

GABINETE: 07

ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. ADONIAS ALEXANDRE DE LIMA, concedido por meio do Decreto nº 3487, de 13/8/2019, ocupante do cargo Efetivo de 2º TEN QOPMA da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

DECISÃO Nº 2183/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 010748/2019-TCE/AP

TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA

INTERESSADO: GERSON ALMEIDA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO

GABINETE: 07

ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. GERSON ALMEIDA DE ARRUDA, concedido por meio do Decreto nº 4045, de 16/9/2019, ocupante do cargo Efetivo de 3º SGT QPPME da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.



**DECISÃO Nº 2184/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 000347/2020-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
INTERESSADO: JOÃO DANIEL DE SOUZA PRETZEL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1. Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. JOÃO DANIEL DE SOUZA PRETZEL, concedido por meio do Decreto nº 4536, de 21/10/2019, ocupante do cargo Efetivo de CB QPPMC da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2185/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 000594/2020-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
REMUNERADA  
INTERESSADO: LORI GARCIAS CHAVES  
NASCIMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1. Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. LORI GARCIAS CHAVES NASCIMENTO, concedido por meio do Decreto nº 4621, de 23/10/2019, ocupante do cargo Efetivo de CB QPPMC da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2186/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 001475/2020-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
INTERESSADO: CLAUDIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA  
FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1. Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. CLAUDIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO DE MOURA, concedido por meio do Decreto nº 5427, de 18/12/2019, ocupante do cargo Efetivo de MAJ QOPMA da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE/AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2187/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 001852/2020-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
INTERESSADO: MIGUEL BAHIA PANTOJA RELATOR:  
CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO  
GABINETE: 07**



**ATO CONCESSIVO DE TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA REMUNERADA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Transferência para Reserva Remunerada, em favor do Sr. MIGUEL BAHIA PANTOJA, concedido por meio do Decreto nº 5253, de 4/12/2019, ocupante do cargo Efetivo de 2º SGT QPPME da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Instrução Normativa nº 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2188/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 010529/2018-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE REFORMA**

**INTERESSADA: JOSIANE CRISTINA CORREA NOBRE  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**

**GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE REFORMA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Reforma, em favor da Sra. JOSIANE CRISTINA CORREA NOBRE, concedido por meio do Decreto nº 1063, de 11/4/2018, ocupante do cargo Efetivo de 3º SGT QPPME da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE/AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Resolução Normativa nº 132/2005-TCE/AP e IN 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2189/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 011957/2018-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE REFORMA**

**INTERESSADO: CLAIR MIRA COELHO RELATOR:  
CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE  
REFORMA. COMPETÊNCIA  
CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE  
E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Revisão de Reforma, em favor do Sr. CLAIR MIRA COELHO, concedido por meio do Decreto nº 2348, de 6/7/2016, ocupante do cargo Efetivo de SD PM RF da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Resolução Normativa nº 132/2005-TCE/AP e IN 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO Nº 2190/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 003829/2019-TCE/AP**

**TIPO: REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE REFORMA**

**INTERESSADO: JOFRE DA COSTA VASCONCELOS  
RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO  
GABINETE: 07**

**ATO CONCESSIVO DE REFORMA.  
COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS. APRECIÇÃO  
DA LEGALIDADE E REGISTRO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1.Pela LEGALIDADE E REGISTRO do Ato Concessivo de Reforma, em favor do Sr. JOFRE DA COSTA VASCONCELOS, concedido por meio do Decreto nº 4611, de 3/12/2018, ocupante do cargo Efetivo de SD QPPMC da Polícia Militar, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do



disposto no art. 38 do Regimento Interno deste TCE-AP (Resolução Normativa nº 115/03) c/c Resolução Normativa nº 132/2005-TCE/AP e IN 03/2020-TCE/AP, bem como nos moldes da Lei Estadual nº 1813/2014.

**DECISÃO: 2191/2024**

**PROCESSO: 005968/2018**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA – SANPREV**

**INTERESSADA: GRAÇA MARIA MARTEL**

**RELATOR: PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

**SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

**APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. 1. Processo instruído de acordo com as documentações exigidas pelas normas legais, permitindo o registro, nos termos do inciso I do artigo 68 da Lei Orgânica c/c artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Parecer favorável do Ministério Público de Contas.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V e art. 68, I da Lei Complementar nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE: Pelo registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da senhora Graça Maria Martel, ocupante do cargo de Provento Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais/Servente, Matrícula nº 2003, do Grupo de Atividades de Nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Santana, do Estado do Amapá.

**DECISÃO: 2192/2024**

**PROCESSO: 009329/2018**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**INTERESSADA: EUNICE NEVES CÂMARA**

**RELATOR: PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

**SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

**APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. 1. Processo instruído de acordo com as documentações exigidas pelas normas legais, permitindo o registro, nos termos do inciso I do artigo 68 da Lei Orgânica c/c artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Parecer favorável do Ministério Público de Contas.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V e art. 68, I da Lei Complementar nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE: Pelo registro de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, em favor da senhora Eunice Neves Câmara, ocupante do cargo de Provento Efetivo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Padrão III, Matrícula nº 497924, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

**DECISÃO: 2193/2024**

**PROCESSO: 009299/2018**

**ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV**

**INTERESSADA: CLODONILDA FONSECA MACEDO**

**RELATOR: PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

**SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

**APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. 1. Processo instruído de acordo com as documentações exigidas pelas normas legais, permitindo o registro, nos termos do inciso I do artigo 68 da Lei Orgânica c/c artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Parecer favorável do Ministério Público de Contas.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V e art. 68, I da



Lei Complementar nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE: Pelo registro de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, em favor da senhora Clodonilda Fonseca Macedo, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe “C”, Padrão 16, Matrícula nº 315850, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

DECISÃO: 2194/2024

PROCESSO: 009330/2018

ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

INTERESSADA: LOURDEMAR DE MELO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. 1. Processo instruído de acordo com as documentações exigidas pelas normas legais, permitindo o registro, nos termos do inciso I do artigo 68 da Lei Orgânica c/c artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Parecer favorável do Ministério Público de Contas

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V e art. 68, I da Lei Complementar nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE: Pelo registro de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, em favor da senhora Lourdemar de Melo Maciel, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe “A”, Padrão 16, Matrícula nº 318159, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

DECISÃO: 2195/2024

PROCESSO: 010852/2018

ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA

PROCEDÊNCIA: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV

INTERESSADA: IVANIA LÊNA MODESTO TAVARES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES  
SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. 1. Processo instruído de acordo com as documentações exigidas pelas normas legais, permitindo o registro, nos termos do inciso I do artigo 68 da Lei Orgânica c/c artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Parecer favorável do Ministério Público de Contas

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V e art. 68, I da Lei Complementar nº 010/1995, e, acolhendo o Voto do Conselheiro Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pelo registro de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, em favor da senhora Ivania Lêna Modesto Tavares, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor, Classe “C”, Padrão 07, Cadastro nº 409324, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

DECISÃO: 2196/2024

PROCESSO: 011377/2018

ASSUNTO: REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: MACAPÁ PREVIDÊNCIA – MACAPAPREV

INTERESSADA: CELINA MATOS CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Processo instruído de



acordo com as documentações exigidas pelas normas legais, permitindo o registro, nos termos do inciso I do artigo 68 da Lei Orgânica c/c artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Parecer favorável do Ministério Público de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso IV, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, inciso V e art. 68, I da Lei Complementar nº. 010/1995, e, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, à unanimidade dos presentes, DECIDE: Pelo Registro de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da senhora Celina Matos Cardoso, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Macapá, na Categoria Funcional de Professora, Classe “C”, Nível “22”, do Nível de Atividade Médio do Grupo Ocupacional de Magistério, inscrita sob a matrícula nº 6100198, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMED/PMM.

DECISÃO: 2197/2024

PROCESSO: 002571/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

INTERESSADO: ÉDRED FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
ACORDÃO 62/2023 – TCE/AP. CÂMARA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO. PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso de reconsideração interposto por Édred Ferreira do Nascimento, Controlador Interno da Câmara Municipal de Tartarugalzinho, em face do Acórdão 62/2023 – TCE/AP, que aplicou uma multa de 600 Unidades Padrão Fiscal do Amapá (equivalente a R\$ 2.512,86) ao responsável, Sr. Felipe Cezar Fernandes Rezende, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, com base no artigo 85, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

2. Após análise, o recurso não foi conhecido, tendo em vista à ilegitimidade

da parte recorrente. Conforme o Regimento Interno deste Tribunal, no artigo 135, parágrafo único, o recurso de reconsideração deve ser interposto pelo responsável ou pelo Ministério Público, sendo que, no caso presente, o recurso foi impetrado pelo controlador interno da Câmara Municipal.

3. A Controladoria, conforme a Constituição Federal (art. 74) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 54 e 59), tem a função de orientar e acompanhar a gestão pública, garantindo a boa aplicação dos recursos. Contudo, ela não tem responsabilidade direta sobre a sanção imposta, que é pessoal. A responsabilidade pela infração que gerou a multa é do responsável direto, quem deveria impugnar a penalidade.

4. Mesmo que o recurso fosse admitido, não mereceria provimento, pois não houve provas suficientes para comprovar o erro material alegado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, IV da Lei Complementar nº 010/1995 e dos artigos 15 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE: Pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão da ilegitimidade ativa da parte recorrente, em desacordo com o artigo 135, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 62/2023-TCE/AP. Determina-se a notificação dos interessados e a publicação do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 104/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº 005632/2022-TCE/AP

PROCEDÊNCIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DEFENAP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: DIOGO BRITO GRUNHO

RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO

GABINETE: 07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DEFENAP, EXERCÍCIO 2021. IRREGULARIDADES APONTADAS NO



**RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. 1) Irregularidades/impropriedades identificadas no relatório de auditoria; 2) Achados identificados pelo Controle Externo não comprometem a gestão em exame. 3) Julgamento das Contas como Regulares com Ressalva, com quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 41, II da LO/TCE/AP.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1. Pelo julgamento das Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DEFENAP), exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Brito Grunho, como **REGULARES COM RESSALVA**, com quitação plena ao responsável, nos termos do art. 41, II da LO/TCE/AP. 2. Dar ciência desta decisão ao responsável e à Unidade Gestora.

**ACÓRDÃO Nº 105/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 007406/2022-TCE/AP**

**PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – IAPEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2021**

**RESPONSÁVEL: LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**

**GABINETE: 07**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – IAPEN, EXERCÍCIO 2021. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. 1) Irregularidades/impropriedades identificadas no relatório de auditoria; 2) Achados identificados pelo Controle Externo não comprometem a gestão em julgamento. 3) Julgamento das Contas como Regulares com Ressalva, com quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 41, II da LO/TCE/AP.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata de julgamento, à unanimidade:

1. Pelo julgamento das Contas de Gestão do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá (IAPEN), exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Lucivaldo Monteiro da Costa, como **REGULARES COM RESSALVA**, com quitação plena ao responsável, nos termos do art. 41, II da LO/TCE/AP.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável e à Unidade Gestora;

3. Recomendar ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ (IAPEN):

3.1 Implementar medidas para instituir a unidade de Controle Interno, a fim de viabilizar o acompanhamento quanto à conformidade dos atos de gestão, o gerenciamento de riscos, e, ainda subsidiar a tomada de decisões e atender as exigências do Controle Externo;

3.2 Adotar mecanismos que possibilitem o aprimoramento da política de acessibilidade nas dependências da instituição, com o objetivo de atender aos padrões estabelecidos pela Lei nº 10.098/2000.

**ACÓRDÃO Nº: 106/2024**

**PROCESSO: 006721/2024**

**ASSUNTO: ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2024**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUÚBA**

**INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

**SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 2º BIMESTRE DE 2024. ENVIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Trata-se de processo sobre o envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Pracuúba, referente ao 2º bimestre de 2024, sob a responsabilidade do senhor Antônio Carlos Leite de Mendonça Júnior. 2. Este Tribunal já havia aplicado multa ao responsável em razão do envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de**



2024. O gestor foi notificado, mas não apresentou justificativa para o atraso. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal determinam o envio do relatório dentro de prazos específicos, e a Resolução Normativa nº 124/2005 prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento. 3. Considerando a reincidência do gestor em não cumprir os prazos e a ausência de justificativa, a multa foi aplicada.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 85, II, da Lei Complementar nº 010/1995, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, pela maioria dos presentes, DECIDE: Aplicação de multa pessoal no valor de 250 Unidades de Padrão Fiscal (R\$ 1.113,30) ao Prefeito Antônio Carlos Leite de Mendonça Júnior, pela intempestividade no envio do RREO do 2º bimestre de 2024.

O valor da multa será recolhido ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Expedição de Recomendação para a Prefeitura observar as normas de publicidade e transparência fiscal. Apensamento dos autos ao processo das contas de governo da unidade jurisdicionada. Notificação do responsável e publicação da decisão no Diário Eletrônico.

ACORDÃO Nº: 107/2024

PROCESSO: 004527/2021

ASSUNTO: MULTA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2020

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CUTIAS

INTERESSADA: ALANA PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020. MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUÚBA. 1. Trata-se de processo relacionado à intempestividade no envio do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2020, pela responsável Alana Patrícia Pereira da Silva, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cutias.

Inicialmente, o processo foi autuado como “Contas não Prestadas”, tendo em vista a ausência do Relatório de Gestão. Contudo, após a análise, verificou-se que a responsável atendeu à notificação da Corte para apresentação do documento pendente, protocolando-o sob o número TC/011225/2022. 2. A instrução do processo foi conduzida conforme a Decisão Normativa 15/2020 do TCE/AP, à luz da Resolução Normativa 1/2017, mas, ainda assim, o envio do Relatório ocorreu de forma intempestiva, apesar da prorrogação do prazo, conforme a Decisão Normativa 17/2021. 3. O Ministério Público de Contas ressaltou que o processo seguiu as normativas do Tribunal, incluindo a Decisão Normativa 17/2021, que prorrogou o prazo para entrega do Relatório de Gestão. No entanto, o envio do relatório ocorreu fora do prazo, violando as disposições da Resolução Normativa 1/2017, que prevê multa por descumprimento de prazos. 4. De acordo com o artigo 85, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/AP, o atraso no envio de documentos essenciais ao controle do Tribunal gera a imposição de multa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, pela maioria dos presentes, DECIDE:

Pela aplicação de multa pessoal no valor de 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão da omissão da responsável, Sra. Alana Patrícia Pereira da Silva, ao não atender adequadamente ao chamado da Corte para apresentação do Relatório de Gestão, no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando o montante de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 85, inciso VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, bem como no artigo 109, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Que seja expedida recomendação à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cutias, para que observe as normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente quanto às datas estabelecidas para a apresentação de peças e documentação



essenciais à instrução dos processos administrativos.

Notifique-se a responsável e publique-se esta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

ACORDÃO Nº: 108/2024

PROCESSO: 007432/2022

ASSUNTO: MULTA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2021

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

INTERESSADO: NARSON DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. 1. Processo autuado como Contas não Prestadas da Câmara Municipal referente ao exercício 2021, conforme prazos estabelecidos pelas Decisões Normativas nº 18/2021 e 20/2022-TCE/AP. 2. Audiência do responsável determinada pela Relatoria para apresentação do Relatório de Gestão dentro de 30 dias, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Relatório de Gestão apresentado por meio do protocolo TC/009440/2022. 3. Aplicação de multa prevista pelo art. 9º, incisos I e II, e §2º da Resolução Normativa 1/2017 – TCE/AP, bem como pelo art. 85, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/AP. Multa fundamentada pelo inciso VII do art. 109 da Lei Orgânica do TCE/AP, conforme precedentes do Pleno. 4. Multa fixada em 250 Unidades de Padrão Fiscal devido ao atraso no envio do Relatório de Gestão. Recolhimento da multa ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à maioria dos presentes, DECIDE: Pela aplicação de multa pessoal no valor de 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá,

em razão da omissão do responsável ao chamado da Corte, para apresentação da documentação essencial ao exame das contas, no valor unitário de R\$ 4,4532 totalizando e o valor de R\$ 1.113,30 (mil, cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Narson da Silva Santos, com fulcro no artigo 85, inciso VII da Lei Orgânica, bem como no artigo 109, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Que seja expedida recomendação ao órgão, para que observe as normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente quanto às datas estabelecidas para apresentação de peças e documentação essenciais à instrução dos processos administrativos. Notifique-se o responsável e publique-se este Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal.

ACORDÃO Nº: 109/2024

PROCESSO Nº: 010909/2023

ASSUNTO: MULTA – ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSOLIDADO COM O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE CALÇOENE

INTERESSADA: JOANA D'ARC GONÇALVES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. 1. Envio fora do prazo do Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, consolidando informações sobre a administração do Fundo Municipal de Educação. Relatório deveria ser encaminhado até 28 de abril de 2023, conforme Decisão Normativa nº 022/2022-TCE/AP, mas foi enviado em 26 de julho de 2023. 2. Notificação à responsável para explicações sobre o atraso. Justificativas apresentadas não comprovaram motivos que justificassem o atraso. 3. Aplicação de multa pessoal de 250 Unidades de Padrão Fiscal, conforme art. 85, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AP e art. 109, inciso VII do Regimento Interno do TCE/AP. Recolhimento da multa ao Fundo de Reaparelhamento e



**Modernização do Tribunal de Contas do  
Estado do Amapá.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Calçoene, referente ao exercício 2022, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor da senhora Joana D'Arc Gonçalves Gomes.

Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005.

Que seja intimada a responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

ACORDÃO Nº: 110/2024

PROCESSO Nº: 011021/2023

ASSUNTO: MULTA – ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

INTERESSADO: UESLEI NEI DA SILVEIRA TELES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. MULTA PESSOAL AO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. 1. Envio intempestivo do Relatório de Gestão da Câmara Municipal de Oiapoque, referente ao exercício de 2022. De acordo com a Decisão Normativa nº 022/2022-TCE/AP, o Relatório de Gestão deveria ter sido encaminhado até o dia 28 de abril de 2023. O não cumprimento desse prazo resultou na autuação do processo como contas

não prestadas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi notificado e apresentou o relatório dentro do novo prazo estabelecido, sendo constatada apenas a intempestividade do envio. 2. A justificativa do gestor, que responsabilizou o ex-presidente da Câmara pelo atraso, foi considerada insuficiente. A responsabilidade pelo envio do relatório é do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, conforme a Decisão Normativa nº 22/2022 e a Instrução Normativa nº 001/2017. Não houve comprovação de evento imprevisível que justificasse o atraso. 3. Diante do descumprimento dos prazos legais, aplica-se multa pessoal ao gestor, conforme precedentes do Tribunal, fixada em 250 Unidades de Padrão Fiscal (UPFs), totalizando R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos). O valor da multa deve ser recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à maioria dos presentes, DECIDE:

Pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão da Câmara Municipal de Oiapoque, referente ao exercício 2022, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Ueslei Nei da Silveira Teles.

Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, §2º, da Lei nº 905/2005.

Que seja intimado o responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

ACORDÃO Nº: 111/2024

PROCESSO: TC/013566/2023



**ASSUNTO: MULTA – PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE (TC/000087/2017)**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MACAPÁ PREVIDÊNCIA – MACAPAPREV**

**RESPONSÁVEL: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

**SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

**OMISSÃO EM RESPONDER NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO. MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. 1. Omissão do responsável em responder à notificação do Tribunal de Contas para saneamento de impropriedades e envio de documentação faltante em processo de concessão de pensão por morte. Processo iniciado sem a documentação necessária. 2. Controle Externo e Parquet de Contas recomendam multa por intempestividade, conforme artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. 3. Relatoria solicita documentação por meio de audiências, que não são atendidas. 4. A omissão e o descumprimento dos prazos legais justificam a aplicação de multa pessoal de 500 UPFs ao responsável, conforme artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica e artigo 109, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal. Recomendação ao órgão para observância das normas e prazos estabelecidos para apresentação de documentação.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso III, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à unanimidade dos presentes, **DECIDE:**

Pela aplicação de multa pessoal no valor de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão da omissão do responsável ao chamado da Corte, para apresentação da documentação essencial à instrução do processo TC/000087/2017, no valor unitário de R\$ 4,4532 totalizando o valor de R\$ 2.226,60 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais, e sessenta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Leivo Rodrigues

dos Santos, com fulcro no artigo 85, inciso IV da Lei Orgânica, bem como no artigo 109, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Pela expedição de recomendação ao órgão, para que observe as normas editadas por este Tribunal de Contas, notadamente quanto às datas estabelecidas para apresentação de peças e documentação essenciais à instrução dos processos administrativos; e

Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005.

Que seja intimada a responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº 112/2024-TCE/AP**

**PROCESSO Nº 008126/2024-TCE/AP**

**ASSUNTO: MULTA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES, EXERCÍCIO 2023**

**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE 004**

**RESPONSÁVEL: ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

**DEVER DE ENCAMINHAR O RELATÓRIO DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES, EXERCÍCIO 2023. RESPONSABILIDADE. GESTOR PÚBLICO. DECISÃO NORMATIVA Nº**

**024/2023-TCE/AP. NÃO ENVIO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1) O encaminhamento intempestivo de relatório de gestão exigida por normas deste Tribunal de Contas implica em aplicação de multa, nos termos do artigo**

**85, inciso VII da Lei Complementar nº 010/95. 2) A multa é sanção imposta à infringência às normas deste Tribunal, nos termos do artigo 85, incisos I e II da Lei Complementar nº 010/95, a qual deve ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do inciso I § 2º do artigo 49, da Lei nº 905/2005. 3) Em caso de reincidência do descumprimento de**



normas desta Corte, deve ser levado em consideração na dosimetria da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

I – Aplicação de multa de 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal do Amapá, conforme tabela de novembro do corrente ano, no valor de 4,4532 reais, gerando o total de R\$ 1.781,28 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) ao Senhor ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON, por atraso na remessa de prestação de contas com fundamento no inciso VII do artigo 85 da Lei Orgânica/TCE-AP;

II – A multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – FMTCE, conforme preceitua o inciso I, § 2º, artigo 49 da Lei nº 905/2005;

III – Que os presentes autos sejam acostados à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, exercício 2023 (Processo nº 005232/2024-TCE/AP), que se encontra na 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 113/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 009141/2024-TCE/AP

ASSUNTO: ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO

PROCEDÊNCIA: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RESPONSÁVEL: JOÃO DA SILVA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JULHO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO. MULTA. 1) Conforme a firme jurisprudência desta Corte de Contas a ausência de encaminhamento de documentos exigidos por normas internas deste Tribunal de Contas, que tenham o condão de impedir o seu trabalho fiscalizador e o desempenho do seu papel constitucional, impõe a aplicação de multa. 2) A multa é sanção imposta à infringência às normas deste Tribunal, nos termos do artigo 85, incisos I e IX da Lei Complementar nº

010/95, a qual deve ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do inciso I § 2º do artigo 49, da Lei nº 905/2005. 3) Em caso de reincidência do descumprimento de normas desta Corte, deve ser levado em consideração na dosimetria da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

I – Aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Amapá, hoje no valor de 4,4532 reais, correspondente ao valor total de R\$ 2.226,60 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) ao senhor JOÃO DA SILVA COSTA, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e por reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal com base no artigo 85, inc. II e IX, da Lei Orgânica/TCE-AP e art. 109, inc. VIII do Regimento Interno desta Corte; II – A multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – FMTCE, conforme preceitua o inciso I, § 2º, artigo 49 da Lei nº 905/2005;

III – Que os presentes autos sejam acostados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mazagão, exercício financeiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 114/2024-TCE/AP

PROCESSO Nº: 009152/2024-TCE/AP

ASSUNTO: ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO NAVIO

PROCEDÊNCIA: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RESPONSÁVEL: ANA PAULA SANTOS SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A JULHO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO NAVIO. MULTA. 1) Conforme a firme jurisprudência desta Corte de Contas a



ausência de encaminhamento de documentos exigidos por normas internas deste Tribunal de Contas, que tenham o condão de impedir o seu trabalho fiscalizador e o desempenho do seu papel constitucional, impõe a aplicação de multa. 2) A multa é sanção imposta à infringência às normas deste Tribunal, nos termos do artigo 85, incisos I e IX da Lei Complementar nº 010/95, a qual deve ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do inciso I § 2º do artigo 49, da Lei nº 905/2005. 3) Em caso de reincidência do descumprimento de normas desta Corte, deve ser levado em consideração na dosimetria da sanção.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

I – Aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Amapá, hoje no valor de 4,4532 reais, correspondente ao valor total de R\$ 2.226,60 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) a senhora ANA PAULA SANTOS SOUSA, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e por reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal com base no artigo 85, inc. II e IX, da Lei Orgânica/TCE-AP e art. 109, inc. VIII do Regimento Interno desta Corte;

II – A multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá – FMTCE, conforme preceitua o inciso I, § 2º, artigo 49 da Lei nº 905/2005;

III – Que os presentes autos sejam acostados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra do Navio, exercício financeiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 115/2024

PROCESSO Nº 004247/2020-TCE/AP

TIPO: APLICAÇÃO DE MULTA

ASSUNTO: NÃO ATENDIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA, À DILIGÊNCIA DO RELATOR, NO PRAZO FIXADO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

RESPONSÁVEL: JUAN MENDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MICHEL HOUAT HARB

GABINETE: 003

**DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO INFRATOR. PREVISÃO LEGAL. ART. 85, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/1995 C/C ART. 109, III, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2003.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ante as razões expostas no Voto do Relator e ata da sessão de julgamento, à unanimidade:

I – APLICAR A PENALIDADE DE MULTA ao Sr. JUAN MENDES DA SILVA, Secretário de Estado da Saúde – SESA à época da sonegação de informações, com base no art. 85, VI, da Lei Complementar nº 010/1995 c/c art. 109, III, da Resolução Normativa nº 115/2003, na quantia correspondente a 250 unidades de Padrão Fiscal – UPF do Amapá, hoje no valor individual de R\$ 4,4532 reais, segundo o informado na tabela disponibilizada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, o que totaliza o montante de R\$ 1.113,30 (um mil cento e treze reais e trinta centavos).

Participaram da Sessão os Conselheiros: Regildo Wanderley Salomão, Paulo Roberto de Oliveira Martins, Amiraldo da Silva Favacho, Michel Houat Harb, e os Conselheiros Substitutos Terezinha de Jesus Brito Botelho e Pedro Aurélio Penha Tavares. Estava presente também, o Procurador-Geral de Contas, Antônio Clésio Cunha dos Santos.

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nesta cidade de Macapá, 448ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2024.

JOSIEL FERNANDES DA SILVA

Secretário-Geral, em exercício

Portaria 923/2024-TCE/AP

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA 094/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 000678/2025-TCE/AP, de 22 de janeiro de 2025.

RESOLVE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

**Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025**

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Art. 1º - Retificar a Portaria 055/2025-TCE/AP, de 22 de janeiro de 2025, publicada no DOE nº 1924/2025, no dia 24 de janeiro de 2025, da seguinte forma:

Onde se lê: Art 1º - [...] “Conselheira” [...].

Leia-se: Art. 1º - [...] “Procuradora de Contas” [...].

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente

## PORTARIA 095/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Processo Eletrônico 000238/2025- TCE/AP, de 9 de janeiro de 2025.

### RESOLVE:

Art. 1º - Conceder reajustes dos valores dos Auxílios Saúde e Alimentação aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em cumprimento às disposições contidas nos arts. 4º e 6º, da Resolução Executiva nº 047/2012-TCE/AP (com redação alterada pela Resolução Executiva nº 81/2021-TCE/AP), conforme tabelas abaixo:

#### 1 - AUXÍLIO SAÚDE MEMBROS: ÍNDICE (ANS): 6,91%

| CARGO                              | 2025     |
|------------------------------------|----------|
| Conselheiro e Procurador de Contas | 6.301,68 |
| Conselheiro Substituto             | 5.986,60 |

#### 2 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO MEMBROS: ÍNDICE (IPCA): 4,83%

| CARGO                              | 2025     |
|------------------------------------|----------|
| Conselheiro e Procurador de Contas | 5.304,60 |
| Conselheiro Substituto             | 5.039,37 |

#### 3 - AUXÍLIO SAÚDE SERVIDORES: ÍNDICE (ANS): 6,91%

| FAIXA ETÁRIA | 2025     |
|--------------|----------|
| 0-18         | 833,73   |
| 19-23        | 1.060,44 |
| 24-28        | 1.185,71 |
| 29-33        | 1.304,48 |

|       |          |
|-------|----------|
| 34-38 | 1.401,82 |
| 39-43 | 1.584,51 |
| 44-48 | 2.227,92 |
| 49-53 | 2.877,64 |
| 54-58 | 3.758,51 |
| 59    | 5.000,30 |

#### 4 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SERVIDORES: ÍNDICE (IPCA): 4,83%

| VALOR REAJUSTADO - 2025 |
|-------------------------|
| R\$ 2.368,81            |

Art. 2º - O reajuste será concedido com efeitos retroativos a contar de 1º janeiro de 2025.

Art. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente

## PORTARIA 096/2025-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 000796/2025-TCE/AP, de 24 de janeiro de 2025.

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS, matrícula 1050, Assessor Jurídico, referência TCDAS-4, para substituir a servidora TELMA DE CARVALHO CAMPOS, matrícula 113, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro do GAB 02, referência TCDAS-6, no período de 26/1/2025 a 1/2/2025, em razão de viagem institucional da titular, nos termos do art. 48, da Lei n. 0066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente





**PORTARIA 097/2025-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 000809/2025-TCE/AP de 24 de janeiro de 2025.

Considerando a Portaria 054/2024-TCE/AP, de 22/1/2025, publicada no DOE nº 1924/2025, de 24/1/2025, que trata de concessão de férias regulamentares ao Conselheiro MICHEL HOUAT HARB, referente ao 1º período aquisitivo do exercício 2025.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender, a pedido, o usufruto de férias do Conselheiro MICHEL HOUAT HARB, matrícula 1121, programada para o período de 4 a 18/2/2025 (15 dias).

Art. 2º - O 1º período do exercício de 2025 será reprogramado pelo Conselheiro em data oportuna.

Art. 3º - O Departamento de Recursos Humanos adotará as medidas necessárias à consecução deste ato.

Art. 4º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente

**PORTARIA 098/2025-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 000847/2025-TCE/AP, de 27 de janeiro de 2025.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Convocar o Conselheiro Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES, matrícula 100, para compor o Pleno desta Corte de Contas na 450ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 5 de fevereiro de 2025, em substituição ao Conselheiro MICHEL HOUAT HARB, por motivo de viagem institucional, nos termos do art. 179 da Resolução Normativa n.

**115/2003- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.**

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente

**PORTARIA 099/2024-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta no Protocolo Eletrônico 00686/2025-TCE/AP, de 22 de janeiro de 2025.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder 8 (oito) dias úteis de dispensa do serviço, em favor da servidora KEITY UANA GÓES DA SILVA MENDES, matrícula 1263, Oficial de Gabinete, referência TCDAS-2, que esteve à disposição da Justiça Eleitoral no 1º Turno nas Eleições Municipais de 2024, de acordo com a Declaração nº 4986/2024-TRE-AP/10ª ZE do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Eleitoral, em 18/10/2024), com fundamento no art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Normas para Eleições) c/c art. 22 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.554/2017 (dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral) e Ordem de Serviço nº 001/2020-PRESIDÊNCIA/TCE-AP, conforme tabela abaixo:

| DISPENSA DA JUSTIÇA<br>ELEITORAL NO 1º TURNO<br>DAS ELEIÇÕES<br>MUNICIPAIS DE 2024 | USUFRUTO                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
|                                                                                    | 17 a 21/2/2025 e 24 a 26/2/2025,<br>totalizando 8 (oito) dias úteis |

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente

**PORTARIA 100/2025-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1928/2025

www.tce.ap.gov.br

**Divulgação: Quinta-feira, 30 de janeiro de 2025**

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 000702/2025-TCE/AP, de 23 de janeiro de 2025.

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Crismaldo de Jesus Brito dos Santos, matrícula 1267, Oficial de Gabinete, referência TCDAS-2, para substituir a servidora Lourdiane Nazaré Cantuária de Moraes, matrícula 413, no cargo de Coordenadora de Protocolo Geral, referência TCDAS-3, no período de 24/2, 25/2 e 26/2/2025, em razão do afastamento da titular para usufruto do recesso de 2024, nos termos do art. 48, da Lei nº 0066, de 3 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Art. 2º - Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

### CONSELHEIROS

Reginaldo Parnow Ennes – Presidente  
Regildo Wanderley Salomão – 1º Vice-Presidente  
Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço – 2ª Vice-Presidente  
Paulo Roberto de Oliveira Martins – Corregedor  
Amiraldo da Silva Favacho – Controlador-Geral  
Michel Houat Harb  
Marília Brito Xavier Góes

### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Terezinha de Jesus Brito Botelho  
Antônio Wanderler Colares Távora  
Pedro Aurélio Penha Tavares

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Antonio Clésio Cunha dos Santos – Procurador-Geral de Contas  
Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas – Procuradora de Contas  
Rachel Barbalho Ribeiro da Silva – Procuradora de Contas

### ADMINISTRATIVO

Eurico Araújo Vasques Junior – Consultor-Geral  
Damilton Barbosa Salomão – Secretário-Geral

Victor Andrade Leite – Diretor da Área de Controle Externo

Francinete Lourenço Mafra – Diretora da Área Administrativa

Denilson Barbosa Salomão – Diretor da Área Orçamentária e Financeira, interino

Marcus Pinheiro de Santana – Diretor da Área de Informática

Cristiane da Silva Reis Gondim – Diretora da Escola de Contas

Paulo de Santana Vaz – Assessor de Controle Interno

Juliano de Andrade Araújo – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

